

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MARCELO CORREIA COELHO

O FOMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105) À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM ESTUDO NA COMARCA DE SOMBRIO/SC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI.

CRICIÚMA/SC

2019

MARCELO CORREIA COELHO

O FOMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105) À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM ESTUDO NA COMARCA DE SOMBRIO/SC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof^a. Ma. Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA/SC

2019

MARCELO CORREIA COELHO

O FOMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105) À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM ESTUDO NA COMARCA DE SOMBRIO/SC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil e Constitucional.

Criciúma, 27 Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Adriane Bandeira Rodrigues - Ma. - (UNESC) - Orientadora

Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó – Dr. - (UNESC)

Prof^a. Mônica Abdel Al – Ma. - (UNESC)

Dedico o presente trabalho aos meus pais, irmãos, namorada, amigos e professores, por todo apoio e confiança em mim depositados durante toda a trajetória universitária.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, Arnaldo e Antonia, por toda dedicação em minha criação e pelo apoio moral e financeiro que tornaram o sonho de se formar em direito em realidade.

Agradeço aos meus irmãos, Arnaldo Júnior, Alessandro e Cleonaldo, por todos conselhos, incentivos e alertas, com toda certeza nenhum deles foi desconsiderado em todas decisões da minha vida.

Minha namorada Tainara, que esteve ao meu lado durante toda vida universitária e viu de perto toda angústia, pressão, nervosismo e comemorou comigo as vitórias. Com certeza você teve um papel digno de aplausos.

Meus amigos que nunca duvidaram que eu pudesse realizar meus sonhos e estiveram ao meu lado quando os planos deram errados, bem como dividiram os bons momentos comigo.

Ainda, agradeço à minha Orientadora Adriane Bandeira Rodrigues, a qual possuo um carinho imenso, não só por ser uma professora extraordinária e pelos grandes ensinamentos teóricos e práticos, mas por ser um divisor de águas em minha formação, mostrando-me a área na qual quero me especializar.

Por fim, agradeço a todos os excelentes professores do curso de direito da UNESC que fizeram parte da minha formação e que com empenho e compreensão exercem a mais nobre das profissões.

Muito obrigado.

**“O segredo do Sucesso é a constância do
Propósito”**

Benjamin Disraeli

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) foi desenvolvido pelo legislador de modo a fazer estreita ligação entre a regra processual civil e os princípios constitucionais atinentes, sobretudo o princípio da duração razoável do processo. Para tanto, trouxe em seu bojo um verdadeiro fomento aos meios consensuais de resolução de conflitos, conciliação e mediação, como forma de resolução dos conflitos e busca pela pacificação social. Nesse sentido, a referida Lei previu em seu art. 334 que, recebida a petição inicial pelo procedimento comum e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência prévia de conciliação e mediação. Contudo, observa-se certa resistência por parte dos(as) magistrados(as) brasileiros(as) em designar o ato em comento, os quais utilizam diversos argumentos para fundamentar suas decisões, entre eles ferir o princípio da duração razoável do processo. Assim, o presente trabalho monográfico possui como metodologia científica a pesquisa descritiva e exploratória, por meio dos procedimentos bibliográfico, documental- tais como legislações, jurisprudências, relatórios estatísticos, senso IBGE, revistas especializadas e conteúdo da internet- e estudo de caso na Comarca de Sombrio/SC, com emprego do método dedutivo e abordagem quali-quantitativa, a fim de se analisar a efetividade da audiência conciliatória do procedimento comum, no período compreendido entre a entrada em vigor do CPC/2015 até a feitura do relatório de audiências (11/06/2019). No primeiro capítulo, tem-se uma abordagem acerca da autocomposição, como tratativa de disputas, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da duração razoável do processo. No segundo capítulo, discorre-se sobre o fomento trazido pelo CPC/2015 aos meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente sobre a previsão da audiência prévia de conciliação e mediação, comparando-se com a Lei processual ab-rogada, bem como as justificativas trazidas pelos juízes além daquelas hipóteses previstas na nova lei para não realização do ato. Por fim, no terceiro e último capítulo, faz-se o estudo de caso acerca da designação da audiência objeto deste trabalho, na comarca de Sombrio/SC, com o propósito de realizar o cotejo analítico com o princípio da duração razoável do processo. Constata-se, ao final, que embora se trata de uma comarca pequena e com grande volume de processos, a designação da audiência prévia de conciliação e mediação não se mostra como empecilho à máxima constitucional da duração razoável do processo, sobretudo em razão dos prazos apurados entre a data da decisão/despacho que a designa e a realização do ato.

Palavras-chave: meios consensuais de resolução de conflitos. Princípio da duração razoável do processo. Código de Processo Civil de 2015. Art. 334 CPC/2015. Audiência prévia de conciliação e mediação.

ABSTRACT

The Code of Civil Procedure of 2015 (Law 13.105 / 15) was developed by the legislator with the objective of establishing a close connection between the civil procedural norm and the constitutional principles, especially the principle of reasonable duration of the process. Therefore, brought in its bulge a true foment to consensual means of conflict resolution, conciliation and mediation, aiming social pacification. In this sense, said Law provided in its art. 334 that, received the initial petition by the common procedure and not being the case of preliminary dismissal of the request, the judge will designate the prior conciliation and mediation audience. However, there is some resistance by part of the Brazilian magistrates to designate the act in question, which use several arguments to support their decisions, among them the violation to principle of reasonable duration of the process. Thus, the present monographic work has as scientific methodology the exploratory research, through the bibliographic and documentary procedures - such as legislation, jurisprudence, statistical reports, IBGE census, specialized journals and internet content - and case studies at the Judicial district in Sombrio/SC, using the deductive method and quali-quantitative approach, in order to analyze the effectiveness of conciliatory audience of the common procedure, in the period from the entry into force of CPC/2015 until the report of the audiences (11/06/2019). In the first chapter, there is an approach to self-composition, as a dispute resolution, its evolution in the Brazilian legal system and the principle of reasonable duration of process. In the second chapter, discourse about the foment given by CPC/2015 to consensual means of conflict resolution, especially on the anticipation of the prior conciliation and mediation audience, comparing with the procedural law abrogated, as well as the justifications brought by the judges beyond those foreseen in the new law for non-fulfillment the act. Finally, in the third and last chapter the case study about the designation of the audience object of this work, in the region of Sombrio/SC, is carried out, with the purpose of analyzing the principle of reasonable duration of the process. It is found, at end, although it is a small judicial district with a large volume of cases, the designation of the prior conciliation and mediation hearing does not appear to be an obstacle to the constitutional maxim of the reasonable duration of the proceedings, in particular because of the deadlines established between the date of the decision/order that designates it and the performance of the act.

Keywords: consensual means of conflict resolution. Principle of reasonable duration of the process. Code of Civil Procedure of 2015. Art. 334 CPC/2015. Anticipation of the prior conciliation and mediation audience.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo porte, em 2017 .	76
Figura 2 - parte do documento fornecido pela comarca de Sombrio/SC contendo as audiências conciliatórias designadas	79

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Resultados obtidos na comarca de Sombrio/SC acerca da audiência prévia de conciliação.....	86
--	----

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1. Deferimento do pedido de acesso à informação	101
Anexo 2. Mídia Digital (CD) contendo os Relatórios encaminhados pela 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC	103
Anexo 3. Relatório gerencial da 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC.....	104
Anexo 4. Documento fornecido pelo Secretário da comarca de Sombrio/SC informando o número de servidores.....	105
Anexo 5. Portaria Administrativa 002 de 1º de agosto de 2017 da 2ª Vara da comarca de Sombrio/SC que nomeia servidor como conciliador.....	106
Anexo 6. Relatório com todas audiências conciliatórias designadas em ações tramitantes sob o procedimento comum na comarca de Sombrio/SC, no período entre 18/03/2016 a 11/06/2019	107
Anexo 7. Relação de prazo médio entre a assinatura da decisão interlocutória/despacho que designa a audiência conciliatória e a realização do ato	128
Anexo 8. Relação de Prazo médio entre a realização da audiência conciliatória e a homologação do acordo entabulado	130

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
Art.	Artigo
a.C.	antes de Cristo
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
d.C.	depois de Cristo
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de magistrados
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HC	<i>habeas corpus</i>
ICJ	Índice de Confiança na Justiça brasileira
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPREV	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
Nº	Número
n.p.	não paginado
p.	página
PLS	Projeto de Lei Substitutivo
R\$	Reais
Rel.	Relator
Res.	Resolução
SC	Santa Catarina

Séc.	Século
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A AUTOCOMPOSIÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	19
2.1	O CONFLITO E O ACESSO À JUSTIÇA.....	19
2.2	O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	25
2.3	O CENÁRIO DE CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	29
2.4	A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	36
2.4.1	Conciliação	37
2.4.2	Mediação	38
3	O FOMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	43
3.1	O PROPÓSITO DO LEGISLADOR COM A EDIÇÃO DO CPC/2015 EM RELAÇÃO AOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	43
3.1.1	Princípios que regem a conciliação e a mediação	46
3.1.1.1	Independência:.....	47
3.1.1.2	Imparcialidade:.....	48
3.1.1.3	Autonomia da vontade:	50
3.1.1.4	Confidencialidade:.....	51
3.1.1.5	Oralidade:.....	53
3.1.1.6	Informalidade:	54
3.1.1.7	Decisão informada:	55
3.1.1.8	Busca do Consenso:	56
3.1.1.9	Isonomia entre as partes:.....	56
3.1.1.10	Boa-fé:.....	57
3.1.2	Comparação entre o CPC/1973 e o CPC/2015:	57

3.2	A PREVISÃO AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/2015 E AS HIPÓTESES PREVISTAS PARA A SUA DISPENSA	62
3.3	AS JUSTIFICATIVAS TRAZIDAS PELOS MAGISTRADOS PARA DEIXAR DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS.....	67
3.3.1	Violação do princípio da Duração Razoável do Processo	68
3.3.2	Desinteresse ou ausência de manifestação acerca da realização da audiência na petição inicial.....	70
3.3.3	Postergação do ato para outra fase processual:.....	71
3.3.4	A praxe tem demonstrado infrutíferas as tentativas em determinadas ações	72
3.3.5	Falta de Centros judiciários de Solução Consensual de Conflitos.	73
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS NA COMARCA DE SOMBRIO/SC ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	75
4.1	CARACTERÍSTICAS DA COMARCA DE SOMBRIO/SC.....	75
4.2	A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 NA COMARCA DE SOMBRIO	78
4.3	PARÂMETROS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NA COMARCA DE SOMBRIO/SC.....	81
4.4	OS RESULTADOS OBTIDOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	84
5	CONCLUSÃO	90
	REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

Na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), levou-se em consideração diversos aspectos face as reclamações da comunidade jurídica. Visou-se assim, resolver os problemas do antigo Código no sentido de “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de solução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (BRASIL, 2015, p. 25).

O legislador, conforme disposto na exposição dos motivos, levando em consideração o princípio da Duração Razoável do Processo, deu ênfase à possibilidade dos envolvidos colocarem fim ao processo contencioso pela via da mediação ou conciliação

O fomento à mediação e conciliação apresenta-se como uma das premissas basilares, que se revela em inúmeras aparições no Código de Processo Civil. Observa-se, por exemplo, o disposto no parágrafo 3º do art. 3º do aludido diploma onde: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, p. 38). Inclui-se assim a lógica consensual. Nessa perspectiva, o aludido diploma prevê em seu art. 334, como dever do magistrado a designação da audiência de Conciliação ou Mediação na fase inicial do processo, antes mesmo da citação, de forma a permitir que as partes busquem o melhor caminho.

Não obstante, observar-se-á que em muitas ações os(as) magistrados(as) estão deixando de designar a audiência prévia de Conciliação ou mediação por outros motivos que não as hipóteses legais de dispensa (art. 334, § 4º, inc. I e II do CPC), alegando, dentre outros, retardo à marcha processual, isso em razão do grande volume de ações, onde audiências acabam sendo agendadas para data muito posterior, ferindo, desta forma, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII).

Para realização do estudo, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo a fim de se resolver a seguinte questão: *na comarca de Sombrio/SC, o fomento à audiência de conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº*

13.105) *atende ao princípio da duração razoável do processo?* Assim, o trabalho ocorrerá com base em pesquisa descritiva e exploratória, por meio dos procedimentos bibliográfico, documental- tais como legislações, jurisprudências, relatórios estatísticos, senso IBGE, revistas especializadas e conteúdo da internet- e estudo de caso na comarca de Sombrio/SC.

Assim, no primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre a autocomposição como forma de tratativa de conflitos e o princípio da duração razoável do processo. Para tanto, inicia-se tratando dos conflitos e sua tratativa em um breve contexto histórico e sobre o acesso à justiça, direito este necessário após o início da jurisdição. Ainda, acerca do princípio da duração razoável do processo, sua definição, inserção no ordenamento jurídico pátrio e aplicação pelos Tribunais Superiores. Por fim, sobre o cenário de crise e descrença no Poder Judiciário, o que levou a pensar-se nos meios consensuais de resolução, bem como um breve relato acerca da aplicação nos Estados Unidos da América, país onde se criou o ADR (*alternative dispute resolution*), que inspirou o modelo hoje implantado no Brasil.

Posteriormente, no segundo capítulo, estudar-se-á do propósito trazido pelo legislador com o CPC/2015 em relação aos meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente acerca da designação da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334 do código, tida como fase do procedimento comum. Ainda, nos subtítulos do capítulo em comento, sobre os princípios norteadores da conciliação e mediação e as hipóteses previstas na lei processual em vigor para dispensa da audiência. Como ponto importantíssimo, encerra-se o capítulo com um tópico relacionado às justificativas trazidas pelos magistrados para deixar de designar a audiência prévia fora das hipóteses previstas no CPC/2015.

Como terceiro capítulo, analisar-se-á o estudo de caso realizado na comarca de Sombrio/SC, de forma a verificar a eficácia da audiência inicial de conciliação e mediação, a fim de determinar se a designação da referida audiência é empecilho à duração razoável do processo.

Analisar-se-á, assim, com a ressalva de que não há CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) na comarca de Sombrio/SC, todas as audiências designadas desde a entrada em vigor do CPC/2015 (18/03/2016) até a data de elaboração do relatório de audiências (11/06/2019), em ações que tramitam pelo procedimento comum cível, verificando qual delas obteve-se resolução

consensual ou não, assim como os prazos médios entre a assinatura pelo juiz da decisão/despacho inicial que designa a audiência e a data aprazada para realização do ato e, também, entre a data da audiência que resultou em acordo, sobre parte ou todo o processo, e a data de assinatura da decisão que homologa o acordo entabulado.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A esfera das relações jurídicas é uma das que mais sofre as consequências do processo constante de transformação social, especialmente as mudanças trazidas com o fim do século XX. Isso pois, são estas transformações que caracterizam os novos conflitos de interesse, cabendo à ordem jurídica encontrar a solução para estes litígios (NUNES; TRENTIN, 2013, p. 3).

Entretanto, os analistas do Judiciário argumentam que este Poder não tem a estrutura necessária, tampouco está preparado para solucionar da melhor maneira possível os novos conflitos gerados pela sociedade atual. Nesse sentido, a função do Direito na solução destes conflitos não tem sido eficiente, obtendo-se como resultado a insatisfação, a desconfiança e o descrédito no Poder Judiciário. Ainda, o problema agravou-se pelo que se convencionou chamar de explosão da litigiosidade, processo que decorre da maior conscientização dos cidadãos de seus direitos (FAISTING, 2010, p. 71).

Levando em consideração os pontos citados, tanto no Brasil quanto no mundo, surgiu a necessidade de se buscarem novos meios de resolução de conflitos que garantissem, sobretudo, a tutela satisfativa e a máxima da duração razoável do processo.

Neste capítulo, examinar-se-á, primeiramente o histórico do conflito e acesso à justiça. Em um segundo momento, será tratado do princípio da duração razoável do processo, sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro e aplicabilidade. Na terceira parte do capítulo, tecer-se-ão apontamentos sobre o cenário de crise e descrédito do Poder Judiciário aos olhos da população, de acordo com estudos realizados, que levaram a pensar nos meios alternativos de resolução de conflitos. Ao final, para encerrar o primeiro capítulo, tendo em vista a relevância para o presente trabalho, discorrer-se-á acerca da conciliação e mediação como meios consensuais de resolução de conflitos, suas distinções e formas de intervenção.

2.1 O CONFLITO E O ACESSO À JUSTIÇA

O homem é um ser caracterizado pela vocação para sociabilidade, singularidade de formação e comportamento. Assim, no contexto social, face à inegável existência de interesses contrapostos, houve a necessidade da criação de normas de convivência capazes de regular a vida humana em sociedade, aplicando, para tanto, sanções às pessoas que violassem o Direito imposto, seja este consuetudinário ou positivado (LUCENA FILHO, 2012, p. 2).

Nesse sentido, é predominante o entendimento, no atual estágio do conhecimento, de que não há sociedade sem Direito (*ubi societas ibi jus*). A resposta para ligação entre a sociedade e o Direito está na função que este exerce naquela, qual seja, a função ordenadora, no sentido de regular a cooperação entre os indivíduos e compor os conflitos. O Direito é, então, apresentado como uma das mais importantes formas do chamado “controle social” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 25).

A história mostra que nas fases primitivas da civilização o Estado não possuía poder suficiente para superar os ímpetos da esfera individual impondo o Direito, até porque sequer haviam Leis. Assim, aquele que se achasse possuidor de um direito deveria, por suas próprias forças e no limite destas, fazer valer a satisfação de sua pretensão. É o que se chama de “autotutela”, caracterizada pela imposição da vontade de uma das partes à outra (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 27).

Acerca da autotutela, Tartuce (2018, p. 19) leciona que esta ocorre quando o “indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada”. Relata que se trata da primeira resposta encontrada pelo ser humano para resolver suas controvérsias, como uma alternativa ante a falta de poder estatal para definir as querelas.

No mesmo sentido, Wolkmer (2003, p. 24) ensina que na época, o Direito primitivo não era legislado, pois as populações não conheciam a escrita e suas regras eram postas pela tradição. Assim, cada comunidade possuía suas próprias regras, que não se confundiam com as de outros povos. Tratava-se, portanto, de uma multiplicidade de direitos advindos do costume. Destaca-se haver subordinação total do Direito às práticas religiosas.

Há que se ressaltar, ainda na época primitiva do Direito, que além da autotutela, existia a autocomposição, onde uma das partes em conflito, ou até ambas,

abriam mão de parcela de seu interesse buscando a solução de forma autônoma (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 27).

Porém, à medida em que o Estado foi ganhando força nasceu a tendência de absorver o poder de ditar as soluções e impor-se aos particulares. É cediço que essa tendência variou de acordo com cada povo e os costumes da época (PEREIRA, 2017, p. 2).

Merece destaque O Código de Hamurabi, nome rei do império babilônico que instituiu no século XVII a.C. um conjunto de leis para tratar de diversos assuntos, como propriedade, comércio, irrigação, relações de trabalho e família, sob o prisma taliônico (olho por olho, dente por dente). As Leis foram insculpidas num bloco de pedra e toda população tinha acesso (PEREIRA, 2017, p. 2).

No direito romano, por outro lado, desde as origens arcaicas até o século II a.C., o Estado já participava dos conflitos de interesses, indicando qual preceito deveria ponderar no caso concreto. Contudo, ressalta-se que naquele momento as partes deveriam comparecer perante o pretor comprometendo-se a aceitar o que fosse decidido, já que se repudiava intromissão do Estado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 28).

Este sistema vigorou durante todo o período clássico do direito romano (séc. II a.C. a séc. II d.C.), todavia houve progresso referente ao fortalecimento do Estado, pois alçou o poder de designar o árbitro- que até então era nomeado pelas partes e apenas investido pelo pretor- bem como foi vedada a autotutela, passando-se a vigor o que Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 28) chamam de “Arbitragem obrigatória” que antes era facultativa.

Para que na época em que vigorava a “arbitragem obrigatória” fosse garantida a sujeição das partes às decisões de terceiro, o Estado passou a preestabelecer de forma abstrata regras que serviriam como “critério objetivo e vinculativo para tais decisões, afastando assim os temores de julgamentos arbitrários e subjetivos” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 28-29). Esse é o momento e contexto social que surge a lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.), e, conseqüentemente, o legislador.

Iniciado pelo tribuno Gaio Terentílio Arsa, em 462 a.C., houve um movimento plebeu favorável a um “corpo de leis escritas que pudessem limitar o

imperium dos cônsules”, que se tratava de um poder “excessivo e intolerável em uma cidade livre” (MADEIRA, 2007, p. 127-128).

Após o período citado, mais precisamente no século III d.C., o Estado passou a impor autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesse, mesmo sem voluntária submissão dos particulares envolvidos. Essa atividade estatal chama-se jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 29).

A jurisdição pode ser conceituada como o “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 29).

Para Didier Júnior (2017, p. 153) trata-se de função atribuída a um terceiro imparcial que realizará o Direito de modo imperativo e criativo, no sentido de reconhecer, efetivar e/ou proteger situações jurídicas analisadas ao caso concreto, cuja decisão é insuscetível de controle externo e com aptidão de tornar-se indiscutível.

O que diferencia a jurisdição das demais funções do Estado (legislar e administrar) é justamente a finalidade pacificadora exercida, a qual se traduz na aplicação do poder estatal na solução de conflitos interindividuais. Sendo, dessa forma, a pacificação social “o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO 2009, p. 30).

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 123) a ideia de pacificação social relacionada à jurisdição possui três questões basilares: I) a eliminação das tentativas de soluções arbitrárias e violentas com base na existência de um juiz e forma instituída e estatal para tratativa do conflito; II) ter a jurisdição o encargo de acomodar as disputas, visando evitar a potencialização e o agravamento das discussões; III) a imperatividade da decisão, juntamente com a impossibilidade de se levar novamente a juízo demanda já solucionada, faz com que os litigantes aceitem o resultado, mesmo que não se conformem, por não lhes restarem outra alternativa, sendo improdutivo alimentar sua posição.

Portanto, a jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal que visa a aplicação de um direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com caráter definitivo a celeuma, gerando com essa solução a pacificação social. Neves (2018, p. 59) ensina que parte da doutrina prefere analisar a jurisdição sob três aspectos

distintos, quais sejam: poder, função e atividade. Como poder, a jurisdição pode ser entendida como a capacidade do Estado em interferir na esfera jurídica dos particulares a ela sujeitos, aplicando o direito objetivo ao caso concreto. Como função, traduz-se no encargo atribuído, em regra, ao Poder judiciário (função típica), pela Constituição Federal, de exercer concretamente o poder jurisdicional. Por fim, como atividade, a jurisdição é o complexo de atos processuais praticados por agentes investidos de tal poder, eis que o Estado se trata de ser inanimado.

Inerente à jurisdição, no sentido de dar cumprimento à sua finalidade pacificadora do Estado, necessário se faz garantir o acesso à justiça. Nos séculos XVIII e XIX o acesso à justiça limitava-se à garantia formal dos indivíduos ajuizarem ou responderem ações, tendo em vista o modelo de Estado Liberal que vigorava na época. O que correspondia, em verdade, na igualdade formal (CABRAL, 2012, p. 15).

Ainda, Tartuce (2018, p. 9) ensina que o modelo tradicional de acesso à justiça se resumia a resolver apenas a crise jurídica, “deixando em aberto impasses de outras naturezas”, o que levaria ao retorno da discussão em momento futuro, por vezes recrudescida.

Com o advento do Estado Social, no século XX, inaugurou-se a ampliação do acesso à justiça e, como consequência, a reclamação por uma atuação estatal positiva a fim de assegurar materialmente o acesso aos direitos individuais e sociais ovacionados a todos os indivíduos (CABRAL, 2012, p. 15).

No Direito brasileiro, o acesso à justiça encontra-se previsto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/1988, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Acerca do acesso à justiça, lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 40), que esta garantia não se identifica com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso com determinada ação, sendo indispensável que ao maior número possível de pessoas seja admitido demandar e defenderem-se de forma adequada, sem restrições quanto a determinadas causas, como as de pequeno valor econômico e interesses difusos. Mesmo assim, não seria suficiente, conforme os próprios doutrinadores explicam:

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a

observância das regras que consubstancial o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo-, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 40).

Nessa orla, Cabral (2013, p. 20), elenca três obstáculos ao acesso à justiça, sendo o primeiro de natureza econômica, no sentido de que arcar com as custas judiciais e com honorários advocatícios são circunstâncias que inibem a garantia em comento. O segundo obstáculo traduz-se de natureza social e cultural, eis que diversos estudos demonstram o desconhecimento sobre o conteúdo de direitos e deveres por parte, especialmente, dos mais carentes. Por fim, destaca obstáculos de natureza legal, resultante dos entraves à utilização do sistema de justiça e pela morosidade na tramitação dos processos perante o Poder Judiciário.

Em verdade, estudos apontam que quanto mais formais e oficiais, menos acessíveis são os mecanismos de resolução de conflitos e, ainda, que os indivíduos preferem instrumentos mais informais para resolução de litígios, tais como a mediação, conciliação e arbitragem (CABRAL, 2012, p.24).

Sob esses aspectos, houve a criação dos juizados especiais, que, por força do avanço que representa no Direito brasileiro para garantia do acesso à justiça, merece destaque.

Inicialmente chamado de Juizado Especial de Pequenas Causas, instituído pela Lei 7.244/84, cuja criação “foi uma imposição do interesse nacional em garantir o acesso à justiça das grandes massas populacionais”. Para tanto, sob as premissas da, informalidade, simplicidade e gratuidade, houve a supressão do pagamento de custas e honorários, dispensa de diligências preliminares ao ajuizamento da ação, bem como valorizou-se a celeridade processual, vez que a longa tramitação constituía fator desestimulante. Ainda, deu-se ênfase especial à busca de uma solução conciliatória ou arbitral (PINTO, 2008, p. 1).

É possível concluir que a Lei 7244/84 foi um grande avanço, não só por garantir um processo acessível, rápido, simples e econômico às camadas menos afortunadas da população, mas também a “inclusão de um fator educativo destinado

a preparar as pessoas para a correta e eficiente defesa dos direitos e interesses” (LAZZARI, 2016, p. 33).

A Lei em comento vigorou até a edição da Lei 9099/95, que disciplinou a criação dos juizados especiais cíveis e criminais pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos Estados, conforme previsão do art. 98 *caput* e inciso I da CRFB/1988. A nova Lei foi considerada um avanço, e continuou a representar um contraponto ao modelo clássico de justiça.

Nesse sentido, a superação dos obstáculos ao acesso à justiça e as grandes transformações experimentadas pelo Poder Judiciário nas últimas décadas são algumas circunstâncias que impõem a revisão do conceito de acesso à justiça. Corresponde, assim, à garantia da efetividade dos direitos individuais e coletivos, devendo ser entendido como a possibilidade de acesso ao meio que seja entendido como o mais adequado para solucionar a celeuma e proteger seus direitos (CABRAL, 2012, p.28).

Conforme visto nesse tópico, Cabral (2012, p. 21) elenca como terceiro entrave ao acesso à justiça a morosidade processual, ou seja, a demora na prestação jurisdicional. Nesse interim, surge como tentativa de superação a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da duração razoável do processo, cujo tema merece maior atenção.

2.2 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Rui Barbosa, discursando para seus afilhados, os bacharelados de 1920 da Faculdade de São Paulo, advertia-os:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente (BARBOSA, 1997, p. 675, *apud* PINTO, 2012, p.48).

Com efeito, desde a proclamação da república o Estado brasileiro instituiu um sistema de justiça composto por diversas organizações burocráticas, fracionadas de acordo com a matéria a ser discutida. Entretanto, nos últimos anos é possível

perceber que esse aparato tem sofrido mudanças substanciais em seu funcionamento, no intuito de promover a solução dos conflitos apresentados ao Poder Judiciário (RIBEIRO, 2008, p. 469).

Em verdade, o legislador pátrio reconheceu que não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva, visto que o tempo em que o titular do direito violado foi privado de seu bem jurídico, de certa forma, embora que ao final o tenha reconhecido, traduz-se numa injustiça (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 65)

A partir da década de 1990, diversas legislações foram criadas com vista a solucionar os conflitos de maneira ágil, menos complexa e mais transparente. Dentre as principais mudanças estão a criação dos juzizados especiais cíveis e criminais, conforme tratado no tópico anterior, a publicação da EC/22 (trata da inclusão do parágrafo único do art. 98 da CRFB/1988, para Lei federal dispor sobre a criação de Juzizados Especiais no âmbito da justiça Federal), a criação dos Juzizados de Violência Doméstica e Familiar e a EC/45 (altera diversos dispositivos da CRFB/1988 e acrescenta o princípio da duração razoável do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais) (RIBEIRO, 2008, p. 469).

Por oportuno, destaca-se que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), integrada pelo decreto número 678 de 6 de novembro de 1992, que prevê em seu art. 8, 1, que “toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente [...]”. Conclui-se, diante do fato da CRFB/1988 conferir *status* de norma constitucional aos tratados internacionais que enunciem direitos que integrem ou complementem os já previstos na carta constitucional (art. 5º, §2º, CRFB/1988), que antes mesmo da EC/45 já havia norma constitucional que impunha a decisão judicial em prazo razoável (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 94).

Assim, o direito ao processo em prazo razoável surgiu explicitamente na Convenção, onde a CRFB/1988 era inicialmente omissa a esse respeito e que posteriormente, por meio da EC/45, tal direito figuraria de modo explícito entre os direitos e garantias fundamentais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 92).

De fato, a EC/45 de 30/12/2004 trouxe mudanças significativas na estrutura do sistema judicial brasileiro, dentre as quais impende destacar: I) a razoável duração

do processo; II) proporcionalidade entre o número de juízes, a efetiva demanda judicial e a respectiva população; III) ininterrupção da atividade jurisdicional; IV) previsão da distribuição imediata dos processos em todos graus de jurisdição (art. 93, XV, CRFB/1988); V) criação do Conselho Nacional de Justiça (RIBEIRO, 2008, p. 469).

É possível concluir, dessarte, diante da evidência do mal causado pela morosidade dos processos, imperioso foi a inclusão do princípio da “Duração Razoável do Processo”. Para tanto, a EC/45, incluiu mais um inciso no rol dos direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º da CRFB/1988, o inciso LXXVIII, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O princípio da Duração razoável do processo, nas palavras de Mendes (2012, p. 584), traduz-se, basicamente, no:

Reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere —ou com duração razoável —impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Para Novelino (2016, p. 420), a mera garantia formal do dever de prestar a justiça é insuficiente, necessita-se, portanto, uma prestação estatal rápida efetiva e adequada. A previsão constitucional dirige-se não somente aos magistrados mas também ao legislador, de forma que este atue com vista ao aperfeiçoamento da legislação processual.

Como contraponto, Didier Júnior (2015, p. 96) alerta que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

Para concretização da previsão constitucional, há a necessidade de atuação positiva do Estado. Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2016, p. 262) ensinam que o conteúdo mínimo imposto pelo princípio estaria: I) no legislador adotar técnicas

processuais que garantam a prestação da tutela jurisdicional em prazo razoável, bem como edite leis que reprima comportamento inadequado das partes, como por exemplo a multa por litigância de má-fé; II) no administrador judiciário adotar técnicas de gerenciamento adequado dos atos processuais, organizando os órgãos de forma idônea, no sentido de garantir a correta distribuição do número de juízes e funcionários, infraestrutura e recursos tecnológicos; III) por fim, no juiz, no decorrer do processo, conduzi-lo de modo a garantir a prestação jurisdicional em prazo razoável, pela não realização de atos desnecessários.

Além da previsão Constitucional, o Código de Processo Civil tratou de trazê-lo de maneira expressa na legislação ordinária, assim o art. 4º diz: “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015, p. 38).

Extrai-se da redação do artigo supracitado que o diploma legal, deferentemente da CRFB/1988, preocupou-se em garantir, além da duração razoável com o emprego de meios que garantam a celeridade de tramitação, a solução integral do mérito. Isso pois, o exercício da jurisdição não se resume à certificação do direito da parte por meio de sentença, mas também sua efetiva realização (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 77).

É certo que inúmeros fatores influem na duração razoável do processo, como a natureza e a complexidade da causa, o comportamento que as partes adotam e, até mesmo das autoridades judiciárias, razão pela qual não há como predeterminar um ritmo único e preciso que os processos devem tramitar. De maneira geral, a tramitação sob a ótica do princípio em comento dá-se quando ocorre o emprego de meios conducentes à rápida solução, o que na prática resume-se ao respeito às regras procedimentais definidas pela lei.

Os meios conducentes à rápida solução do litígio, conforme leciona Theodoro Júnior (2016, p. 77), consistem em todas providências tendentes a evitar diligências inúteis, e promover simplificações rituais permitidas pela Lei, sem comprometer, claro, o contraditório e ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal não destoa, eis que se manifestou no sentido de que a observância ao princípio da Duração Razoável consiste no “julgamento sem dilações indevidas” (HC 98.878/MS, Rel. Min. Celso de Mello, ac. 27.10.2009, DJE 20.11.2009). O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já manifestou que “o

magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual, e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável” (MS 9.526/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, ac. 09.06.2006, DJE 12.03.2007).

2.3 O CENÁRIO DE CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Embora haja poucos estudos de cientistas sociais acerca do Judiciário ou sistema de justiça como um todo, no que se refere à população os dados indicam uma vigorosa descrença tanto nas leis quanto nas instituições que as aplicam. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizou uma pesquisa a fim de avaliar a atuação do sistema de justiça brasileiro. O estudo demonstrou que, dentre os entrevistados, quanto ao quesito capacidade de solução de conflitos, 60% (sessenta por cento) afirmaram que o judiciário não é competente ou tem pouca competência para solucionar conflitos. Ainda, os entrevistados foram questionados acerca da morosidade na tramitação dos processos, obtendo-se como média nacional 93,4% (noventa e três vírgula quatro por cento), de entrevistados que afirmam ser a justiça muito lenta (ESTADÃO, 2010).

O ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça brasileira), é um levantamento estatístico realizado pela FGV cujo o objetivo é acompanhar de forma metodizada o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. O relatório correspondente ao primeiro semestre de 2017 demonstra que 24% (vinte e quatro por cento) dos entrevistados confiam no Poder Judiciário. Tal percentual coloca este Poder na décima colocação na lista de instituições mais confiáveis pela população (RAMOS, 2017, p. 15).

Dessume-se do estudo apresentado, que o diagnóstico de morosidade tem se repetido ao longo dos anos, sendo apontada como principal causa da falta de confiança na aludida instituição. O estudo apontou que 81% (oitenta e um por cento) dos entrevistados responderam que o judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta (RAMOS, 2017, p. 17).

Pelos números apresentados pelo CNJ é possível ter noção do panorama nacional de tramitação de processos judiciais. Segundo consta no levantamento “justiça em números” do ano de 2018, na Justiça Estadual, o tempo médio nacional

entre o recebimento de uma ação de conhecimento em primeiro grau até a prolação da sentença é de 3 (três) anos e 9 (nove) meses. Na justiça federal a média é maior, 4 (quatro) anos e 3 (três) meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 147).

Nos Tribunais de segundo grau há uma redução expressiva, menos de um terço. Nesse sentido, a média nacional auferida foi de 8 (oito) meses para julgamento dos recursos pelos Tribunais Estaduais e de 1 (um) ano e 11 (onze) meses nos Tribunais Regionais Federais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 147).

Além do decurso de tempo já mencionados, em grande parte dos processos, para entrega da tutela satisfativa, há necessidade de execução da sentença. Nesta fase, embora não envolva atividade de cognição (somente concretização do direito já reconhecido) o prazo para sentença é menos célere do que na fase cognitiva. Os dados apresentados demonstram um tempo médio nacional de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses nos Tribunais Estaduais, e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses nos Tribunais Regionais Federais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 147).

A demora da prestação jurisdicional está intrinsecamente relacionada com o crescimento dos índices de procura, o qual, por sua vez, relaciona-se às taxas de industrialização e ao processo de urbanização, o que gera aumento no número e no tipo de conflitos. Ademais, a litigiosidade, no Brasil, é agravada por múltiplos fatores inerentes às instituições públicas. A saber, um dos grandes geradores de conflitos e insatisfações é o próprio Estado, especialmente nas áreas fiscal e administrativa (TARTUCE, 2018, p. 9 e 181).

Pode-se chegar a tal conclusão avaliando-se os dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça. No ano de 2004 havia 57 (cinquenta e sete) milhões de demandas em cursos perante as várias esferas Poder Judiciário. No ano de 2013 o relatório apresentou um crescimento considerável, alcançando 95,14 (noventa e cinco vírgula quatorze) milhões. Mais recentemente, no ano de 2015, o volume chegou a 105 (cento e cinco) milhões de processos (TARTUCE, 2018, p. 181). O ano de 2017 encerrou-se com decréscimo, 80,1 (oitenta vírgula um) milhões de processos aguardando solução definitiva, desses, 14,5 (quatorze vírgula cinco) milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. A razão deste decréscimo está no desempenho da Justiça Estadual brasileira, que embora registre um crescimento

médio de 4% (quatro por cento) ao ano, em 2017 registrou tão somente 0,4% (zero vírgula quatro por cento) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018. p. 73).

Dessarte, a soma dos prazos apresentados em único processo demonstra a excessiva morosidade do Poder Judiciário, que sustenta a insatisfação e descrédito no Poder Judiciário pela população.

Pelo que já foi dito, a história mostra que o fortalecimento do Estado, juntamente com o pensamento de que a este compete a função pacificadora, conduziu a evolução do direito romano de forma que apenas ao citado ente caberia o exercício da aludida função. Naquele momento histórico, passou-se a prever a autotutela como crime, seja ela praticada pelo particular (exercício arbitrário das próprias razões) ou pelo Estado (exercício arbitrário ou abuso de direito) e deixou-se de lado a autocomposição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 31).

Entretanto, diante da percepção que o Estado vinha falhando no exercício de sua missão pacificadora, exercida por meio da jurisdição, ganha terreno a consciência de que o que realmente importa é a pacificação, sendo irrelevante se obra das partes ou do Estado. Abre-se, assim, os olhos para os, na época denominados, “métodos alternativos de solução de conflitos” ¹(CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 31-32).

O movimento em prol dos meios consensuais de solução de conflitos, conhecido internacionalmente como *alternative dispute resolutions- ADRs*, iniciou-se nos Estados Unidos da América em 1976, durante um simpósio jurídico, onde se observou, inobstante os aperfeiçoamentos do sistema judiciário e as inúmeras alterações e inovações do processo civil, a permanência de um baixíssimo índice de aprovação popular em relação ao Poder Judiciário. Assim, naquele evento, sustentou-se como o correto afastar do judiciário algumas espécies de controvérsias (FACCHINI NETO, 2011, p. 119).

Inicialmente, as tentativas de implantação ocorreram de modo empírico, no fim dos anos 70 (setenta). No Distrito Norte do Estado de Ohio o Juiz federal T. Lambros, criou o *summary jury trial* (julgamento sumário por júri), que consistia em parecer opinativo exarado por pessoas indicadas pelo juiz para que as partes

¹ Para o fim desse trabalho adotar-se-á a moderna denominação de meios consensuais de resolução de conflitos, isso pois o termo “alternativos” abarca os modelos decisionais, como a arbitragem, que não é objeto deste trabalho de conclusão, tendo em vista que a decisão não decorre da vontade das partes, mas sim de um árbitro previamente eleito.

considerem possíveis resultados do processo. Além desse sistema, outros juízes do Distrito Norte da Califórnia implantaram o *early neutral evaluation* (ou “avaliação preliminar”), que se resumia a após o oferecimento da contestação os litigantes apresentarem sua versão do caso a um avaliador neutro com conhecimento sobre o assunto e este elaborava parecer com resultado provável para a causa (FACCHINI NETO, 2011, p. 120).

Posteriormente, em 1985, o Congresso norte-americano decidiu financiar 8 (oito) programas de arbitragem endoprocessual obrigatória, que levou a criação da lei sobre aperfeiçoamento judicial e acesso à justiça (*Judicial Improvements and Access to Justice Act*), em 1988 (FACCHINI NETO, 2011, p. 120).

De rigor destacar que na tipologia básica dos meios alternativos de resolução de conflitos, há a classificação em “modelo conciliatório” e “modelo decisional”. O primeiro visa a resolução por meio de acordo entre as partes. Já o segundo caso procura a solução por meio da decisão de um terceiro, que não seja o juiz estatal. Em terras norte-americanas o modelo conciliatório foi o que obteve maior sucesso (FACCHINI NETO, 2011, p. 121).

Assim, ante à crise da administração da justiça, ocasionada tanto pelos aspectos (infra) estruturais como pela complexidade do mundo contemporâneo, o Poder Judiciário mostrou-se incapaz de resolver satisfatoriamente os conflitos da sociedade hodierna. Desta forma, em contrapartida ao modelo tradicional (heterocomposição), surgem os meios consensuais e extrajudiciários, os quais visam uma aproximação das partes (NUNES; TRENTIN, 2013 p. 12).

Os meios consensuais de solução de conflitos nada mais são do que mecanismos que permitem às partes envolvidas, antes, durante ou após um processo judicial, decidirem a celeuma por meio da autocomposição, uma vez que o terceiro neutro não tem poder para proferir uma decisão vinculativa, mas tão somente auxiliá-las a construir uma solução.

No ponto, de rigor conceituar a autocomposição e as espécies de sua manifestação.

Como o próprio nome leva a crer, e conforme a definição trazida pelo Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis (2019), é o “processo de conciliação e resolução de interesses conflitantes por meio de acordos ou compromisso das partes, sem a intervenção de autoridade judiciária”.

Para Tartuce (2018, p. 26), trata-se da possibilidade de que as partes resolvam, isolada ou conjuntamente, o conflito existente. Para tanto, a composição deverá contar com a vontade de uma ou ambas as partes, sem que exista participação de um terceiro que detenha poder decisório.

Vargas (2012, p. 29) conceitua como o meio de composição construída pelos próprios contendores, de forma oposta à resolução heterocompositiva, onde a resolução do litígio advém de uma decisão proferida por um terceiro neutro e imparcial.

Destaca-se, consoante a melhor doutrina, ser a autocomposição gênero que comporta três espécies: a desistência (renúncia à pretensão), submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e a transação (concessões recíprocas); possuem como característica a parcialidade, uma vez que dependem da vontade e atividade de uma ou de ambas as partes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 27). Em regra a desistência é ato unilateral do contendor atacante (VARGAS, 2012, p. 30), todavia o CPC/2015 prevê a necessidade de anuência da parte ré quando a contestação já estiver sido realizada (art. 485, §4º). A submissão, por outro lado, é tida sempre como ato unilateral daquele a quem a pretensão litigiosa é dirigida. Por fim, a transação é negócio jurídico bilateral, baseado no sacrifício recíprocos de interesse, ainda que em proporções diversas (VARGAS, 2012, p. 31).

Extraí-se dos ensinamentos de Cabral (2012 p. 36) que os meios consensuais revelam a intenção de que os próprios litigantes ponham fim ao litígio, ou seja, sem a intervenção externa do Estado-Juiz ou árbitro com poderes para decidir. Nessa ótica, a solução para o caso deve ser construída a partir do confronto explícito das pretensões, a fim de permitir o consenso, sendo a atuação do terceiro limitada ao papel de facilitar os intercâmbios.

Para Didier Júnior (2017, p. 305), a solução autônoma não se trata apenas de um meio eficaz e econômico para resolução dos litígios, mas também de um “importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados possam ser os protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações”. O fomento à autocomposição é, portanto, um reforço da participação popular no exercício do poder da pacificação social. Outro aspecto importante é o caráter democrático intentado por meio da tentativa de uma transformação da cultura do litígio na cultura da paz.

Percebe-se, pois, a necessidade de adaptar o Poder Judiciário às múltiplas demandas do mundo moderno, no intuito de resolver os problemas já mencionados nesse capítulo, tornando-o mais eficiente e que cumpra seus variados papéis de modo a atender às expectativas dos seus usuários.

Como bem destaca Tartuce (2018, p. 28), a busca de meios que possibilitem a autocomposição vem sendo a tônica nas organizações, legislação e atuação dos órgãos públicos atinentes à administração da justiça, sobretudo em razão da vantagem trazida pelo fato das partes comunicarem-se.

Para construir uma evolução da legislação brasileira acerca dos meios consensuais, quais sejam, a conciliação e mediação, necessário se faz separá-las, isso porque aquela primeira já possuía previsão consolidada no CPC de 1973 (lei nº 5869) e outras leis especiais, enquanto esta última ainda não havia atingido regulamentação ideal (CABRAL, 2017, p. 357).

Com relação à conciliação, esta técnica teve suas primeiras aparições no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, pela criação das Juntas de conciliação e Julgamento, as quais foram, posteriormente, extintas pela EC/24 de 1999 que alterou a redação do art. 111, inciso III da CRFB/1988, criando as Varas do trabalho (PINHO, 2016, p. 2).

Mais à frente, a CRFB/1988 previu em seu art. 98 a criação de Juizados Especiais com competência para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, veja-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

No ano de 1994, alterou-se o CPC/1973 por meio da lei número 8.952, incluindo-se a busca pela conciliação entre os deveres do Juiz e, ainda, como uma das finalidades da audiência preliminar (PINHO, 2016, p. 2).

Por outro lado, a mediação teve como primeira iniciativa legislativa o Projeto de Lei número 4827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, contudo restou arquivado em 2006 (PINHO, 2016, p.2).

O Conselho Nacional de Justiça, exercendo um relevante papel como gestor dessa política pública de incentivo ao sistema multiportas para solução dos conflitos, no âmbito da judiciário, editou em 2010 a Resolução 125 (DIDIER JÚNIOR, 2017, p.305).

A resolução supracitada possui como premissas: a) o direito ao acesso à justiça (art. 5º XXXV da CRFB/1988); b) cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado os problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, de forma a organizar os serviços prestados nos processos judiciais e aperfeiçoamento de outros mecanismos de solução, em especiais os consensuais (mediação e conciliação); c) consolidar uma política pública de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios; d) organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nos próprios motivos da edição da Resolução em comento consta “a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Caminhando-se para a construção de um sistema de justiça multiportas.

A aludida norma administrativa, registra que o Poder Judiciário não deve se limitar à oferta da jurisdição, mas também incluir mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação. Ainda, nas considerações iniciais, reconhece-se que tais métodos são efetivos para pacificação social, solução e prevenção de litígios, destacando que os programas já implementados no país estão logrando êxito em reduzir a excessiva judicialização de conflitos, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (CABRAL, 2012, p. 77).

Nessa contextura, no ano de 2011, o senador Ricardo Ferraço apresentou o projeto de Lei nº 517/2011 com o intuito de regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, criando-se um sistema consoante com a Res. 125 do CNJ. O Projeto de Lei recebeu, posteriormente, mais duas iniciativas legislativa, o Projeto de Lei Substitutivo (PLS) 405/2013, criado pela comissão instituída pelo Senado Federal, a qual foi presidida pelo ilustre Min. Luis Felipe Salomão, e o PLS 434/2013, resultante da Comissão instituída pelo CNJ e Ministério da Justiça presidida pelos Mins. Nancy Andrichi e Marco Buzzi e também pelo Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Croce Caetano (PINHO, 2016, p. 3).

No ano de 2014 foram realizadas audiências pública, sendo o texto consolidado, aprovado e remetido ao Senado Federal em março de 2015, o qual, por sua vez, aprovou sem qualquer modificação e, após a sanção presidencial, tornou-se a Lei nº 13.140/2015 (PINHO, 2016, p. 4).

Por oportuno, destaca-se que o Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com a Res. do CNJ, editou em 2014 a Res. 118, que dispõe sobre “[...] a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público” (art. 1º), a qual preconiza em seu §1º, do art. 1º, que incumbe ao órgão Ministerial “implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientações ao cidadão sobre tais mecanismos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Tudo isso foi levado em consideração na elaboração Novo Código Processo Civil. Desta forma, o Poder Judiciário caminha, atualmente, ao encontro de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por meio de instrumentos de ação social participativa (BARBOSA; SILVA, 2015, p. 2).

2.4 A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A conciliação e a mediação constituem técnicas que se destinam a viabilizar a autocomposição de disputas ou litígios. Nelas um terceiro intervém, contribuindo para que as partes componham por si mesmas a disputa que há entre elas (CABRAL; DA CUNHA. 2016, p. 2).

Esses dois institutos adotam técnicas voltadas à solução de conflitos por meio da correção e eliminação de percepções unilaterais e desproporcionais das partes. Assim, o objetivo principal é permitir que as partes troquem opiniões e discutam de forma positiva, a fim de que se torne possível o acordo (SIMÃO, 2016, p. 7).

Os dois métodos, entretanto, possuem características distintas de abordagem, portanto diferem-se.

2.4.1 Conciliação

Quanto à conciliação, o § 2º do art. 165 do CPC/2015 prevê a forma como o conciliador atuará e em quais casos preferencialmente deva haver a tentativa por esse método:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015, p. 62).

A conciliação é um mecanismo autocompositivo que busca a solução dos conflitos, judicial ou extrajudicialmente, a depender do momento que ela ocorre. Para tanto, conta-se com a presença de um terceiro imparcial devidamente capacitado para orientar as partes por meio do diálogo, conduzindo a discussão e, a partir do apresentado passa a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, caso alguma das partes apresente uma solução, deve conduzi-la para que represente o real interesse das partes conflitantes (SALES; CHAVES, 2014, p. 261).

Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2016, p. 292), enaltecem o papel ativo que o conciliador possui durante o processo conciliatório, isso porque, no uso desta técnica, o terceiro pode sugerir soluções para o conflito. Assim, o papel do conciliador é mais ativo do que o do mediador, na medida que a este último não cabe a função de sugerir alternativas.

Nessa orla, pode-se concluir que na conciliação, há a intervenção de um terceiro, alheio ao conflito, que auxilia as partes interessadas a acordarem, visando resolver a disputa. Constitui, dessa forma, um dos meios para resolução de conflitos que visa evitar a utilização da jurisdição ou abreviar a solução de uma pretensão apresentada perante o Poder Judiciário (CABRAL, 2012, p.46).

Ocorre, quando a pretensão já tenha sido apresentada perante o Poder Judiciário, a chamada “conciliação judicial”, que se traduz naquela desenvolvida durante o curso de um procedimento judicial, antes que o Estado-Juiz se manifeste,

podendo ser realizada pelo próprio juiz que preside o processo ou por conciliador por ele designado (CABRAL, 2012, p. 46).

Há ainda a conciliação extrajudicial, que ocorre nos mesmos moldes da judicial, com a ressalva de ser utilizada antes da via judicial. Alguns países impõe a prévia utilização deste meio de resolução antes de provocar o Poder Judiciário, é o caso da França, Itália e Áustria, por exemplo. Também é o caso da Alemanha, onde, por exemplo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de os Estados impor às partes, antes da instauração do processo, a necessidade de prévia tentativa de conciliação e, uma vez iniciado o processo a utilização deste meio deve preceder todos os demais atos (CABRAL, 2012, p. 47).

No Brasil não há necessidade de que as partes se submetam ao procedimento de conciliação ou mediação antes do ingresso com ação judicial. Contudo, em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na 75ª sessão ordinária, em 2008, o programa “casas de justiça e cidadania”, com vista a prestar à população, por meio de parcerias público-privadas, serviços de conciliação e mediação extrajudicial, além de assistência judiciária gratuita. Posteriormente, o órgão editou a portaria 499, publicada no dia 19 de fevereiro de 2009, que institui o Grupo Gestor nacional do programa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

Em 2018 o Estado de Santa Catarina contava com 56 Casas da Cidadania espalhadas por seu território, nas quais foram iniciados, naquele ano, 7847 procedimentos, obtendo-se, dentre eles, 4606 acordos, ou seja, 59% (cinquenta e nove por cento) de acordos em relação ao total de procedimentos (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018).

2.4.2 Mediação

A mediação é um procedimento no qual uma terceira pessoa imparcial, chamada de mediador, devidamente qualificada e com conhecimento das técnicas específicas, atua no sentido de facilitar o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito. A atuação do terceiro reside no auxílio ao encontro de convergências e na construção do consenso (SALES; SOUSA, 2014, p. 385).

Busca-se, desta forma, por meio do mediador, restabelecer o diálogo sem sugerir soluções para o problema, deixando que as partes, por si só, encontrem

os pontos de divergência e consigam resolver sua controvérsia (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2016, p. 292).

Didier Júnior (2017, p. 308) explica que, em razão do mediador (terceiro imparcial) não propor soluções para o caso apresentado, esta técnica é mais indicada para os casos em que exista relacionamento anterior entre as partes envolvidas, como por exemplo conflitos familiares e societários.

A técnica em comento encontra-se prevista no § 3º do art. 165 do CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 165. [...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, p. 62)

A mediação, destarte, afigura-se como a intervenção de um terceiro imparcial entre os envolvidos no conflito, agindo no sentido de facilitar o diálogo ou, caso inexistente, incentivá-lo. A intervenção do mediador visa possibilitar que as próprias partes cheguem a um acordo entre si, por meio de um processo estruturado. São, pois, autoras da decisão e o mediador apenas as aproxima (CABRAL, 2012, p. 48). Em outras palavras, seu objetivo é alcançar acordos duráveis por meio da restauração do diálogo e da comunicação, sem que haja interferência real do mediador.

O modelo trazido pelo CPC/2015 aproxima-se muito do modelo norte-americano “A Court-annexed Mediation”, que se trata de um procedimento desenvolvido por meio do uso de técnicas padronizadas em que o mediador, após esclarecimento inicial acerca do procedimento e seu papel, ouve as partes em conjunto ou separadamente, compreende o litígio e os pontos de discórdia, e, caso haja acordo, reduz a termo. Naquele sistema, o encaminhamento à mediação endoprocessual poderá ser determinada pelo juiz da causa ou a pedido das partes (FACCHINI NETO, 2011, p. 126).

Além da previsão trazida no CPC/2015, há a Lei 13.140, publicada em 29 de junho de 2015 que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015). A Lei é estruturada de modo que em seu

Capítulo I trata das disposições gerais e regras sobre os mediadores (seções destinadas aos mediadores extrajudiciais, judiciais e comuns), sobre o procedimento de mediação (também traz disposições para procedimento extrajudicial, judicial e comum), bem como acerca da confidencialidade e suas exceções. No capítulo II versa sobre a autocomposição envolvendo pessoa jurídica de direito público. Por fim, em seu Capítulo III as disposições finais e transitórias (TARTUCE, 2018, p. 293).

Assevera-se que a Lei de Mediação coexiste com o CPC/2015, em razão dos dois sistemas normativos possuírem princípios em comum. Ademais, o próprio CPC/2015 dispõe em seu art. 1.046, §2º, que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (BRASIL, 2015, p. 192).

Assim como a conciliação, a mediação poderá ser judicial ou extrajudicial. A primeira hipótese ocorrerá quando realizada após o início do processo jurisdicional e sua realização for impulsionada pelo juiz ou pelas partes. Já a segunda hipótese suceder-se-á quando desenvolvida à margem de um processo, conduzida por terceiro não vinculado ao Poder Judiciário, sendo, desta forma, realizado por integrante de entidades privadas que ofertam esse tipo de serviço ou até mesmo integrante de programas públicos ou comunitários de mediação de conflitos (CABRAL, 2012, p. 47-48).

A mediação extrajudicial está disciplinada nos artigos 21 a 23 da Lei 13.140/2015, podendo ser realizada por mediadores independentes ou instituições com esse propósito. Assim, essa espécie poderá ser “institucional” (realizada em centros ou associações) ou independente (realizadas por mediadores sem vínculo com entidade e escolhidos pelas partes) (TARTUCE, 2018, p. 313). Destaca-se que ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação extrajudicial, motivo que ensejará a suspensão do processo por prazo suficiente (art. 16 da Lei 13.140/2015).

Quanto aos mediadores extrajudiciais, a Lei determinou em seu art. 9º que poderá figurar nesse cargo “[...] qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer a mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015). Ainda, quanto à presença de advogados ou defensores, enfatiza-se que o art. 10 traz o termo “poderão ser assistidas”.

Acerca da mediação judicial, a Lei 13.140/2015 disciplinou em seus artigos 24-29 que os Tribunais criarão Centro judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Neste caso, a mediação será determinada pelo juiz e os mediadores não estão sujeitos à prévia aceitação das partes (art. 25).

No tocante, imperioso destacar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Tratam-se de unidades do Poder Judiciário que podem ser instadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas e oferecem a conciliação e a mediação aos cidadãos. Instituído inicialmente pela Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

[...]

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nos ditames do art. 9º da aludida Resolução, estes “centros contarão com um juiz coordenador e se necessário, com um adjunto, os quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço dos conciliadores e mediadores” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

O Código de Processo Civil de 2015, como forma de fomentar a tratativa dos conflitos pela via extrajudicial, tratou de repetir o disposto no artigo 8º da Res.125 em seu art. 165, dispondo acerca da necessidade dos tribunais criarem os centros de solução consensual.

No que concerne ao cargo de mediador judicial, a Lei da Mediação trouxe em seu art. 11 um elemento complicador ao exigir, além da capacidade de Direito e capacitação, “graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação”. Tartuce (2018, p. 324) ensina que essa regra não está prevista no CPC/2015, razão pela qual, frente ao cotejo analítico das normas, devem os Tribunais aceitarem o registro de todas pessoas

capacitadas, com ou sem dois anos de formação, devendo dar publicidade ao fato de serem ou não formados a mais de 2 (dois) anos.

Ademais, a Lei 13.140/2015 dispôs sobre a necessidade das partes estarem assistidas por advogado ou defensor público quando submetidas à mediação judicial, salvo nos casos abrangidos pela Lei 9099/1995 (Juizados Especiais cíveis) e Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federal). Ainda, previu como prazo para encerramento do procedimento 60 (sessenta) dias contados da primeira sessão, podendo ser prorrogado se as partes, em comum acordo, requererem (art. 28).

Uma vez estudado os meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente a Mediação e a Conciliação, para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão, necessário se faz separar um capítulo para discorrer acerca do fomento aos aludidos institutos no CPC/2015, bem como compará-lo com a lei ab-rogada.

3 O FOMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O legislador pátrio, na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/15), buscou estabelecer estreita ligação entre este e a CRFB/1988, no sentido de dar efetividade aos princípios lá contidos, especialmente o da Duração Razoável do Processo. Assim, o fomento aos meios não adversariais de resolução de conflitos (conciliação e mediação), ganhou destaque, possibilitando que as partes envolvidas coloquem fim ao processo contencioso de forma autônoma (BRASIL, 2015, p. 26).

Desta forma, nesse capítulo examinar-se-á, primeiramente, o estímulo aos meios consensuais de resolução de conflitos, em especial mediação e conciliação, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

No segundo momento serão demonstradas hipóteses em que, segundo o aludido diploma jurídico, o magistrado deve designar a audiência prévia de conciliação e mediação, bem como aquelas legalmente previstas para dispensar o referido ato.

Ao final, para encerrar o segundo capítulo, e como cerne desse trabalho de conclusão, serão demonstradas as justificativas trazidas pelos magistrados para deixar de designar a audiência prévia de conciliação e mediação.

3.1 O PROPÓSITO DO LEGISLADOR COM A EDIÇÃO DO CPC/2015 EM RELAÇÃO AOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao examinar-se o Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/15), é possível identificar a preocupação do legislador com os institutos da conciliação e mediação como forma de solucionar os conflitos.

Seguindo a tendência legislativa, aliada a necessidade da edição de um Código de Processo Civil que “estabeleça expressa e implicitamente sintonia fina com a Constituição Federal da República de 1988” (BRASIL, 2015, p. 26) o tema meios consensuais de resolução de conflitos tornou-se um dos grandes norteadores na elaboração do novo Código.

A própria exposição dos motivos que levaram à elaboração do Código de Processo Civil em vigor deixa claro o espírito do legislador:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (BRASIL, 2015, p. 31).

Na cerimônia de sanção do novo Código, a então presidenta da República Dilma Rousseff, em seu discurso, enalteceu a intenção do legislador com a referida lei:

O espírito do novo Código valoriza, como nunca, a conciliação, a busca de entendimento como mostrou muito bem o ministro Fux, o esforço pelo consenso como mostraram todos os que me antecederam nessa tribuna, como forma de resolver pacífica e naturalmente os litígios. O propósito é atenuar e resolver conflitos, visando soluções negociadas, que satisfaçam da melhor maneira possível as partes envolvidas nas diferentes questões que chegam ao judiciário. Incentiva-se, inclusive, a redução do formalismo jurídico sempre que a serviço da busca do consenso. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2015)

Assim sendo, nas palavras de Didier Junior (2017, p. 305) o Código de Processo Civil ratifica e reforça a tendência implantada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional De Justiça.

Portanto, com a inserção na Lei processual civil dos dispositivos sobre mediação e conciliação, como meio consensual de resolução de conflitos, a “dupla institucionalização do poder judiciário” não mais vigora apenas nos Juizados Especiais. Isso significa, em termos práticos, que dois modos distintos de lidar com as controvérsias passam a vigorar juntamente na citada lei: uma que visa o acordo entre as partes, chamada de “lógica coexistencial”, e outra que busca a aplicação da justiça por meio da decisão de um juiz togado, esta chamada de lógica de julgamento (FAISTING, 2010. P. 73).

Nesse sentido, lecionam Cabral e Cunha (2016, p. 2) que:

O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado, não basta que se termine

mais um processo; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado.

Levando-se em consideração o fomento à audiência de conciliação e mediação, como meio consensual de resolução de conflito, não por acaso, no rol das normas fundamentais do CPC/2015 (Livro 1, Título Único), o legislador inseriu o dever conjunto de promoção à solução consensual, nos seguintes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, p. 38).

Podendo-se defender, assim, a existência de um princípio do “estímulo à solução por autocomposição” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 306).

Há, no Código em discussão, uma seção inteira dedicada à regulamentação da conciliação e mediação. Trata-se dos artigos 165 ao 175 (seção V, capítulo III, título IV do Livro III).

A referida seção ocupa-se, dentre outros, acerca os princípios informadores da conciliação e mediação (art. 166); admissão de técnicas negociais, com objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (§3º do art. 166); credenciamento dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas (art. 167) e das causas de exclusão dos cadastros (art. 173).

Ademais, conforme se verá mais a frente, o legislador estruturou o rito do processo civil de modo a pôr a tentativa de resolução consensual judicial como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 305).

Impende destacar, ainda, como forma de fomentar a realização de acordo e a satisfação das partes, previu-se a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza, consoante previsão do art. 515, inciso III e art. 725, inciso VIII. Destarte, leciona Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.633) que:

Caberá ao juiz somente verificar a satisfação dos requisitos formais do acordo (capacidade dos sujeitos, disponibilidade do objeto e satisfação de eventual

forma exigida em lei). Preenchidos os pressupostos, cumpre-lhe homologar o acordo. Sendo oriundo do acordo direito de crédito para alguma das partes, a sua homologação judicial faz surgir título executivo.

De mais a mais, da simples leitura do art. 515, §2º do CPC/2015, denota-se a possibilidade de que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo, bem como incluir sujeito que não seja parte na relação processual inicial, mas que tenha participado da autocomposição (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, p. 633).

Além de tratar da audiência preliminar de conciliação e mediação, no âmbito judicial, o legislador inseriu no rol dos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz, a incumbência de promover a autocomposição, a qualquer tempo, veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (BRASIL, 2015, p. 57).

Na sistemática desse poder-dever do juiz em promover a autocomposição, o CPC/2015 vaticina, ainda, no procedimento da audiência de instrução e julgamento, como primeiro ato do juiz a tentativa de conciliação das partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos art. 359 (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, p. 472).

Por fim, outro ponto que merece destaque acerca da intenção do legislador no sentido de fomentar a autocomposição é a dispensa da cobrança de custas processuais remanescentes no caso de ocorrer antes de proferida a sentença, consoante art. 90, §3º, CPC/2015 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 247).

3.1.1 Princípios que regem a conciliação e a mediação

Antes de adentrar aos princípios em espécie, necessário se faz destacar que, embora as técnicas de conciliação e mediação diferenciem-se, estas são

informadas pelos mesmos princípios, os quais estão concentrados no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 (NEVES, 2018, p. 69), *ipsis litteris*:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (BRASIL, 2015, p. 62).

Destaca-se, ademais, o contido no art. 1º do anexo III da Res. 125/2010 do CNJ, uma vez que trata do código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, os princípios fundamentais que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, veja-se:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nessa contextura, em muito se parecem os institutos supracitados, ainda que o CPC/2015 não traga em seu bojo os princípios o da competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Além da legislação citada, enaltece-se o contido no art. 2º da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre os princípios que informam a mediação, quais sejam: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé” (BRASIL, 2015). É possível concluir que a lei da mediação traz explicitamente como princípios inerentes à mediação a busca pelo consenso e a boa-fé.

Dito isso, de rigor estudar cada um dos princípios citados.

3.1.1.1 Independência:

Este princípio preceitua que os conciliadores e mediadores devem atuar de forma independente, ou seja, sem sofrerem qualquer espécie de pressão interna ou externa (NEVES, 2018, p. 69).

No mesmo sentido é a doutrina de Wambier e Talamini (2016, p. 134):

O princípio da independência impõe que o mediador ou conciliador atue sem vínculo de subordinação, de modo a poder escolher as estratégias para o alcance da autocomposição de acordo com o seu entendimento, sem pressão interna ou externa.

Ressalta-se o fato desse princípio que norteia a atuação do conciliador ou mediador também lhes permite deixarem de redigir solução ilegal ou inexecutável, em razão da prevalência da ordem pública e da eficácia da solução do conflito, mesmo em detrimento da vontade das partes (NEVES, 2018, p. 69). Extraí-se o entendimento do contido no inciso V do art. 1º do Anexo III da Res. 125/2010 do CNJ, nos seguintes termos:

Art. 1º [...]

V- Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

3.1.1.2 Imparcialidade:

É a imparcialidade fator determinante para que seja considerada válida a atuação do terceiro que intervém na celeuma, seja para decidir (jurisdição ou arbitragem), seja para incentivar o consenso (conciliação e mediação). Representa, assim, a equidistância e a ausência de comprometimento em relação às partes envolvidas (TARTUCE, 2018, p. 202).

Discorreu-se nesse trabalho acerca da atuação do mediador e conciliador, no sentido de que a atuação do mediador se baseia na tentativa de restabelecimento do diálogo, a fim de que as próprias partes solucionem a lide, enquanto que o conciliador possui uma conduta mais ativa, propondo soluções para os conflitos.

Assim, o princípio da imparcialidade estabelece deveres diversos para o conciliador ou mediador, de acordo com sua forma de atuar.

O mediador deve ser imparcial no sentido de que, com sua atuação, não pode pender para uma das partes e com isso induzir a parte contrária a uma solução

que não atenda as finalidades do conflito. Por outro lado, o conciliador deve ser imparcial no momento em que apresenta propostas à solução dos conflitos, de forma que não agregue vantagem indevida para uma parte em detrimento da outra (NEVES, 2018, p. 69).

De todo modo, em ambos os institutos, a imparcialidade estará preservada quando o conciliador ou mediador não possuir vínculo com qualquer das partes ou interesse no resultado da celeuma. Assim, devem atuar de modo a auxiliar os litigantes a buscarem uma solução equilibrada, observando-se a neutralidade, despido de qualquer valor pessoal que possa influenciar na solução (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 134).

Assim, o terceiro responsável pela condução do procedimento consensual deve ser “completamente estranho aos interesses em jogo, não sendo ligado às partes por especiais relações pessoais” (TARTUCE, 2018, p. 202).

A Res. 125/2010 do CNJ trata do presente princípio no inciso IV do art. 1º do Anexo III, trazendo a seguinte definição:

Art. 1º. [...]

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Ainda, a Lei da Mediação (13.140/2015), em seu art. 5º, pressagia a aplicação das hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz ao mediador, também se aplica ao conciliador. Dessarte, o parágrafo único do artigo aludido impõe ao mediador que revele às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstancia que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, permitindo que as partes possam recusá-lo. Há ainda previsão específica no CPC/2015 acerca do modo como o conciliador ou o mediador externarão fatores que ensejem parcialidade. Devem comunicar imediatamente o impedimento, por meio eletrônico, de preferência, e, antes de iniciar o procedimento, devolver os autos ao juiz ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos. Caso já tenha dado início, deve-se interromper a atividade e distribuir o processo para outro conciliador ou mediador (TARTUCE, 2018, p. 203).

Há de se considerar a importante distinção entre inércia e imparcialidade, eis que o emprego de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável a autocomposição não ofende o dever de imparcialidade do conciliador e mediador. Assim, o terceiro imparcial deve atuar de forma ativa empregando todas as técnicas, sem prejuízo da imparcialidade (NEVES, 2018, p. 70).

3.1.1.3 Autonomia da vontade:

O reconhecimento desse princípio como aplicável aos meios consensuais implica em que a decisão tomada por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser considerada soberana (TARTUCE, 2018, p. 187).

Por autonomia, pode-se extrair algumas concepções, a saber:

1) Faculdade que tem o ser humano de querer, escolher, livremente praticar ou deixar de praticar certos atos; 2) força interior que impulsiona o indivíduo a realizar aquilo a que se propôs, a atingir seus fins ou desejos- ânimo, determinação, firmeza; 3) grande disposição em realizar algo por outrem- empenho, interesse, zelo; 4) capacidade de escolher, de decidir entre alternativas possíveis- volição; 5) sentimento de desejo ou aspiração motivado por um apelo físico, fisiológico, psicológico ou moral- querer; 6) deliberação, determinação, decisão que alguém expressa no intuito de que seja cumprida ou respeitada (TARTUCE, 2018, p. 187).

De fato, Inerente à solução consensual do conflito está a autonomia da vontade, uma vez que as partes só podem chegar a um acordo por meio do consenso entre elas. A vontade não pode ser viciada, sob pena de tornar a solução do conflito nula (NEVES, 2018, p.71).

Significa dizer que as partes têm o direito de negociar livremente no intuito de identificar as soluções que lhes pareçam adequadas para o caso, claro, desde que lícitas. No caso da conciliação, onde o terceiro pode propor soluções para o conflito, a autonomia revela-se pelas partes não estarem obrigadas a aceitar as sugestões (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 135).

Assim, a autonomia da vontade também entendida como autodeterminação, é tida como valor essencial dos meios consensuais (TARTUCE, 2018, p. 187).

A dita autonomia não se limita ao conteúdo da solução consensual, mas também se aplica ao procedimento da conciliação e mediação, consoante previsão do parágrafo 4º do art. 166 do CPC/2015, veja-se:

Art. 166. [...]

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL, 2015, p. 62).

Extrai-se, assim, a autonomia das partes no que concerne à definição do procedimento adotado. Esse poder também é chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, o qual abrange a forma e o conteúdo da solução consensual.

Tratando-se de autonomia da vontade para resolução consensual de conflitos não se pode olvidar dos direitos indisponíveis, onde há um aparente paradoxo. Contudo, a indisponibilidade não implica, por si só, na automática inegociabilidade (VENTURI, 2017, p. 6).

À luz da doutrina clássica, há incompatibilidade entre os dois conceitos, pois aquilo que é indisponível não pode ser transacionado. Contudo, hodiernamente, entende-se que as obrigações relacionadas ao direitos indisponíveis podem ser transacionadas mesmo que o direito em si não o possa (NEVES, 2018, p. 649).

No mesmo sentido, Venosa (2015, p. 411) ensina que “assim não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação”, pois o seu caráter personalíssimo afasta tal possibilidade. Contudo, o quantum dos alimentos já devidos se trata de direito disponível, portanto passível de transação.

3.1.1.4 Confidencialidade:

Muito embora no processo em que a conciliação ou mediação se desenvolva submeta-se à publicidade, para que os envolvidos se sintam confortáveis e seguros para negociar, deve ser mantido em sigilo o conteúdo da conciliação e mediação (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 135).

A justificativa desse princípio nortear os meios consensuais de resolução de conflitos se encontra no aumento das chances de obtenção de solução para a controvérsia. Isso porque as partes podem ficar inibidas durante a conciliação ou

mediação em fornecer dados ou informações que possam lhes prejudicar no decorrer do processo, numa eventual decisão impositiva do Estado-Juiz, ou ainda para debater sobre questões de sua vida íntima (NEVES, 2018, p. 71).

A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, e o teor não poderá ser utilizado para fim diverso do deliberado pelas partes. Assim, tudo que ocorreu na audiência de conciliação ou mediação só poderá ser utilizado para outro fim se as partes assim acordarem, com respeito ao princípio da autonomia da vontade. É o que preceitua §1º do art. 166 do CPC/2015:

Art. 166. [...]

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. (BRASIL, 2015, p. 62).

Assim, a regra é que o conciliador e o mediador, bem como os membros de suas equipes não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos do procedimento consensual. Trata-se de singular hipótese de impedimento para depor como testemunha em processo em que restou inexistosa a conciliação ou mediação, ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados na tratativa anterior (NEVES, 2018, p. 71).

Ademais, além da deliberação das partes no sentido de autorizar a utilização dos dados para fins diversos, o art. 1º, inciso I, Anexo III da Res. 125/2010 do CNJ, prevê, também, como hipótese de quebra da confidencialidade a “violação à ordem pública ou às leis vigentes”.

O princípio da confidencialidade também encontra regulamentação na Lei da Mediação (13.140/2015), nos artigos 30 e 31, os quais preveem:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2o A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3o Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4o A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no *caput* prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado. (BRASIL, 2015).

Dessume-se da seção citada que além das exceções previstas no CPC/2015 e na Resolução 125/2010 do CNJ, não há o afastamento do dever de prestar informações ao Fisco. Ainda, nos incisos do §1º do art. 30 a alcançabilidade da confidencialidade.

Acerca da aplicação do princípio em comento o enunciado 62 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), prevê que “o conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato” (ENFAM, 2015).

3.1.1.5 Oralidade:

A oralidade como princípio norteador da mediação e conciliação, previsto no *caput* do art. 166 do CPC/ 2015, estabelece que as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que não deverão constar no termo de audiência ou sessão realizada. Contudo, não há impedimentos para que conste no termo de escritos resumidos das posições adotadas pelas partes e dos avanços

obtidos na negociação, mas servirão apenas no ato, devendo ser descartados após o encerramento (NEVES, 2018, p. 72).

Por outro lado, a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo. É indispensável a forma documental escrita da solução consensual. Assim, a oralidade se limita à tratativa e conversa prévia envolvendo as partes (NEVES, 2018, p. 72).

No sentir da doutrinadora Tartuce (2018, p. 198), “a exposição oral de fatos e percepções é importante para que cada pessoa tenha voz ao abordar suas perspectivas e possa se sentir efetivamente escutada”.

3.1.1.6 Informalidade:

Significa dizer, pela incidência do princípio da informalidade, que não há um roteiro fechado, a ser seguido durante a sessão. Não há assim forma exigível para a condução do procedimento, o que há são técnicas úteis a viabilizar o diálogo e consequente consenso (TARTUCE, 2018, p. 194).

A informalidade favorece a comunicação entre as partes litigantes e entre elas e o mediador, uma vez que se torna um ambiente descontraído e tranquilo, o que facilita o encontro de composição satisfatória para ambos. Tartuce (2018, p. 195) afirma que “a informalidade permite relaxamento, descontração e tranquilidade; tais sentimentos colaboram para o desarmamento dos espíritos e otimizam as chances de resultarem soluções consensuais”.

Caminha no mesmo sentido os ensinamentos de Neves (2018, p. 72), veja-se:

A informalidade incentiva o relaxamento e este leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. Todos aqueles rituais processuais assustam as partes e geram natural apreensão, sendo nítida a tensão dos não habituados a entrar numa sala de audiência na presença de um juiz. Se ele estiver de toga, então, tudo piora sensivelmente. Esse efeito pode ser confirmado com a experiência dos Juizados Especiais, nos quais a informalidade é um dos traços mais elogiados pelos jurisdicionados.

Conclui-se, em razão da aplicação do princípio em comento, que não há, portanto, exigência formal na condução das sessões de autocomposição. De todo modo, deve o conciliador ou o mediador observar o princípio da independência, para que atue sob a ausência de qualquer influência ou subordinação com qualquer das partes (TARTUCE, 2018, p. 197).

3.1.1.7 Decisão informada:

O conciliador e o mediador possuem o dever informar as partes quanto aos seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridas. É o que dispõe o art. 1º, inciso II, do anexo III da Res. 125/2010 do CNJ. Ainda, No contexto das formas consensuais de resolução de conflitos, insta salientar que independe o direito material real ou imaginado da parte, mas deve ela ter a exata dimensão a respeito dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito. Contudo, a atuação do terceiro intermediador deve ser sempre isenta e sem favorecimentos ou preconceitos (NEVES, 2018, p. 73).

Wambier e Talamini (2016, p. 135) ensinam que o conciliador e o mediador devem cumprir o dever imposto pelo princípio em comento, sem comprometer sua imparcialidade. Assim, “não lhe cabe emitir juízos de valor sobre quem tem razão na disputa”.

Nessa mesma linha preleciona Tartuce (2018, p. 191):

Em realidade, o princípio da decisão informada impõe o esclarecimento, por parte dos mediadores, sobre os direitos de aceitar participar da via consensual e de seguir participando das sessões. Durante todo o procedimento a participação deve ser voluntária; caso alguém queira interromper ou suspender sua atuação, isso é obviamente possível.

Em relação ao mérito da disputa, não cabe ao terceiro imparcial atuar como assessor técnico ou advogado, mas checar se os envolvidos conhecem dados suficientes para que as soluções construídas consensualmente possam ser acolhidas como fruto de genuíno e esclarecido consentimento.

Dessa forma, o terceiro imparcial (mediador ou conciliador) deve, antes de iniciar a sessão, certificar-se de que os envolvidos estão informados sobre o contexto em que se inserem e sobre o direito em discussão, bem como advertir sobre a

necessidade de que se informem com um profissional. Tais atitudes tomadas visam evitar/erradicar a celebração de “pseudoacordos”, que se traduz na ausência de consentimento genuíno e informado (TARTUCE, 2018, p. 192).

3.1.1.8 Busca do Consenso:

Embora não esteja previsto no Código de Processo Civil de 2015 a busca pelo consenso como princípio informador encontra previsão na Lei da Mediação (13.140/2015), em seu art. 2º, inciso VI, e, embora não seja o único objetivo do instituto, possui inegável relevância (NEVES, 2018, p. 74).

Isso porque a mediação é marcada pela promoção de conversações entre os envolvidos, a proposta é abrir espaço para a comunicação e a cooperação. O mediador, nesse sentido, deve propiciar condições para que as partes se engajem na conversa e deflagrem pontos úteis a serem trabalhados (TARTUCE, 2018, p. 206).

Dessa forma, o mediador atuará para que a negociação entre as partes avance, contribuindo para evolução da conversa. Deve, assim, adotar as técnicas de negociação com vistas à obtenção do consenso, sem que abra mão da sua imparcialidade (TARTUCE, 2018, p. 206).

3.1.1.9 Isonomia entre as partes:

O princípio da isonomia entre as partes é princípio inerente à mediação, previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 13.140/2015. Assim, seja pelo viés material ou procedimental, este princípio é exclusivo da mediação, portanto, não aplicável à conciliação (NEVES, 2018, p. 73).

Compreender que a isonomia trazida no dispositivo retrocitado é de cunho material, significaria que a mediação estaria restrita às hipóteses em que não houvesse hipossuficiência ou vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra. Entretanto, não parece ser a visão mais coerente, haja vista a amplitude pretendida para a mediação (NEVES, 2018, p. 73).

Por outro lado, interpretando-se a isonomia como sendo de cunho procedimental, mesmo que não haja isonomia material, durante o procedimento, impõe que as partes sejam tratadas igualmente, possuindo as mesmas oportunidades

de manifestação e com participação equânime. Parece ser esse o melhor entendimento (NEVES, 2018, p. 73).

3.1.1.10 Boa-fé:

Por se tratar a mediação de um meio consensual de resolução de conflito baseado na participação voluntária das partes conflitantes, é essencial que haja boa-fé, que consiste no “sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado” (TARTUCE, 2018, p. 233).

Trata-se, assim, de princípio de suma importância, eis que sua ausência importará na perda de tempo para todos envolvidos. Além disso, a boa-fé está intrinsecamente ligada à confidencialidade, dado que o sigilo costuma ser considerado uma vantagem decorrente da mediação (TARTUCE, 2018, p. 234).

3.1.2 Comparação entre o CPC/1973 e o CPC/2015:

Há inúmeras distinções entre o Código de processo civil de 2015 e a norma ab-rogada, tanto nos procedimentos previstos para o processo de conhecimento quanto para designação e realização da audiência de conciliação, bem como as sanções para o caso de não comparecimento da parte.

No CPC/1973, no tocante ao processo de conhecimento, havia previsão de procedimento comum e especial. Onde o primeiro dividia-se em ordinário e sumário, enquanto o segundo era previsto como tal no próprio CPC ou em legislação especial (HARTMANN, 2014, p. 200). No ponto, Wambier e Talamini (2010, p. 186) ensinam que em não havendo lei processual determinando rito próprio ou específico para determinado processo, o procedimento a ser aplicado é o comum (ordinário ou sumário).

Destaca-se que vigorava a indisponibilidade do procedimento, o que significa, em regra, não terem os litigantes poder de escolha acerca daquele que seria adotado no caso. Devendo o magistrado determinar de ofício as medidas necessárias para corrigir a situação (HARTMANN, 2014, p. 201).

Como uma das exceções à indisponibilidade do procedimento supracitada encontra-se o Juizado Especial Cível, eis que a sua competência é opcional, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099 /95. Contudo, Hartmann (2014, p. 202) ensina que “essa possibilidade de escolha de rito não é de forma alguma a regra”.

O procedimento ordinário era normatizado completa e exaustivamente pelo CPC/1973. Era o procedimento mais completo, porquanto estruturado em fases lógicas. Fornecia, assim, mais ferramentas para que se alcançasse a verdade real, o que permitia um melhor desenvolvimento do processo. Basicamente este procedimento dividia-se em 4 (quatro) fases: a postulatória, saneamento, instrutória e decisória (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 186-187).

Destaca-se, tal como apregoado no art. 272 do CPC/1973, que o procedimento ordinário deveria ser aplicado sempre que não haja outro rito que seja mais específico. Significa dizer que o rito em comento possuía o que se chama de “admissibilidade residual” (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 186).

Em linhas superficiais, o desenrolar do procedimento comum ordinário ocorria da seguinte forma:

Petição inicial → deferimento da petição inicial e prolação do despacho inicial de conteúdo positivo → realizada citação do demandado → apresentação de defesa pelo demandado → possibilidade de réplica por parte do demandante, dependendo do que tiver sido alegado pelo demandado → julgamento conforme o estado do processo ou julgamento antecipado da lide → designação da audiência preliminar se não for possível proferir sentença imediatamente → designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário → sentença (HARTMANN, 2014, p. 203).

No mesmo sentido, lecionam Flexa, Macedo e Bastos (2015, p. 282) que o processo iniciava-se com a petição inicial que, se preenchesse os pressupostos, daria ensejo à citação do réu, onde o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da resposta contava-se da juntada nos autos do comprovante da citação válida. Após, seguia-se para fase de providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, audiência preliminar, fase probatória, audiência de instrução e julgamento e, por fim, a sentença.

Percebe-se, assim, não haver no rito em comento audiência de conciliação anterior à contestação. O que havia, a partir do advento da Lei 10444/02, era a chamada “audiência preliminar” (art. 331 do CPC/73).

Destaca-se, no ponto, que a redação original do CPC/1973 não previa a realização de qualquer audiência anterior à instrução e julgamento (BRASIL, 1973). A Lei 8952 de 1994, no sentido de incentivar a autocomposição dos litígios, alterou a redação do art. 331 e instituiu a realização de uma audiência em que fosse buscada a conciliação antes da fase probatória. Posteriormente, a redação do art. 331 do CPC/1973 foi novamente alterada, desta vez pela Lei 10.444 de 2002, que mudou a denominação de “audiência de conciliação” para “audiência preliminar” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 463).

O CPC/1973 previa em seu art. 125, inciso IV, como dever do magistrado buscar a conciliação das partes em qualquer fase do processo e era nessa audiência a primeira oportunidade formal para que o juiz realizasse a tentativa (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 554).

Destarte, a audiência preliminar era conduzida pelo magistrado e não servia apenas à tentativa de conciliação, mas também era neste ato proferido o denominado “despacho saneador”, a fim de resolver as questões processuais pendentes e fixar os pontos controvertidos, (HARTMANN, 2014, p. 298). No mesmo sentido, Nery Júnior (2014, p. 744) aduz que “a audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas tem também função senadora do processo”.

Assevera-se a não obrigatoriedade da audiência referida, isso porque o art. 331, §3º, do CPC/1973, dispunha poder ser dispensada quando o “direito em litígio não admitir transação” ou quando “as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção” (BRASIL, 1973). Diante desses casos, o magistrado saneará o feito por decisão interlocutória, em gabinete, sem a presença dos envolvidos e seus respectivos procuradores (HARTMANN, 2014, p. 299).

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 não previa qualquer consequência para as partes pelo não comparecimento à audiência preliminar (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 554). Pelo não comparecimento entende-se a ausência da parte e o procurador com poderes para transigir, isso porque aquela lei processual não exigia o comparecimento pessoal da parte (art. 331).

Em caso de ausência das partes restaria ao magistrado tentar realizar a conciliação em outro momento, geralmente ocorria antes do início da audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, adotar-se-ia o procedimento sumário quando se tratasse de uma das hipóteses do art. 275 do CPC/1973, ou seja, nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo ou, independentemente do valor, quando se tratar de: arrendamento rural e de parceria agrícola; cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; que versem sobre revogação de doação; e nos demais casos previstos em lei (BRASIL, 1973).

Pensado com a intenção de uma maior celeridade com base na concentração de atos processuais e vedação de instauração de diversos incidentes processuais, o procedimento sumário possui diversas distinções em relação ao ordinário. Wambier e Talamini (2010, p. 188) asseveram que o princípio da oralidade e seus subprincípios (concentração dos atos, imediação e identidade física do juiz), mitigados no procedimento ordinário, aparecem com mais vigor sumário.

Neste rito existe algumas vedações, como por exemplo a produção da prova pericial complexa; intervenção de terceiros, salvo fundada em contrato de seguro; manejo de ação declaratória incidental dentre outros atos (HARTMANN, 2014, p. 204).

As vedações às demais formas de intervenção de terceiro destinam-se a preservar a simplicidade e celeridade do rito (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 190).

Com efeito, diferentemente do que ocorre no rito ordinário, aqui após o recebimento da petição inicial o juiz designará audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, devendo o réu ser citado com antecedência mínima de 10 dez dias (art. 277, CPC/1973).

Destaca-se, contudo, que se trata de “prazo impróprio”, pois da sua inobservância não decorre consequência de ordem processual ao magistrado, apenas e eventualmente, sanções administrativas. Por outro lado, a inobservância do prazo de 10 (dez) dias incorrerá em nulidade do processo por cerceamento de defesa, eis que o prazo referido era dado à parte ré para que pudesse preparar sua resposta e

apresentá-la em audiência, no caso de não haver acordo (NERY JÚNIOR, 2014, p.675).

Dito isso, fica evidente que na sistemática do antigo CPC, a audiência não bastava apenas para buscar a conciliação. Isso porque, caso não obtida a resolução consensual, o juiz deveria decidir sobre impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda (art. 277, § 4º), bem como era o momento para se oferecer a resposta, escrita ou oral, acompanhada dos documentos, rol de testemunhas e requerimento de perícia, apresentando-se desde logo os quesitos e indicando-se assistente técnico.

Outra diferença em relação ao rito ordinário reside punição para o caso de não comparecimento do réu à audiência conciliatória, qual seja, reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo prova contrária constante nos autos (art. 277, § 2º, CPC/1973).

De mais a mais, em observância ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CRFB/1988 e art. 125, inciso I do CPC/1973, a ausência injustificada do autor, ou seu procurador/preposto não possuir poderes para transigir, incorreria em extinção do processo sem conhecimento do mérito (NERY JÚNIOR, 2014, p. 676).

O CPC/2015 trouxe significativas mudanças. Nesse viés Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 145) ensinam que “se comparado com o direito anterior, o Código deixou de bipartir o procedimento comum em ordinário e sumário – atualmente o procedimento comum é apenas um só”.

Em linhas gerais, o legislador estruturou o procedimento comum do processo de conhecimento no CPC/2015 da seguinte forma:

[...] começa mediante o exercício da ação (art. 319). Estando em termos a petição inicial, o réu é citado para comparecer em audiência de conciliação ou de mediação (art. 334) ou para oferecer defesa (art. 335). Em sendo o caso, pode o juiz, antes ou depois da citação do réu, prestar tutela provisória à parte interessada (arts. 294 e ss.). Logo em seguida, não sendo o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 354) ou de julgar imediatamente o pedido ou parcela do pedido ou dos pedidos (art. 355), tem o juiz de organizar o processo (arts. 357 e ss.) a fim de viabilizar condições adequadas para a produção da prova (arts. 369 e ss.) e para a decisão da causa (arts. 485 e ss.) (MARINONI; ARENHART; MITIDEIRO, 2017, p. 148).

Nota-se como uma das novidades procedimentais a previsão de uma audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da defesa pela parte ré. Dessarte, diferentemente da sistemática trazida pela antiga lei processual, nos termos do art. 334 do CPC/2015, em regra, a parte ré será citada para comparecer à audiência em comento, e não para apresentar defesa como ocorria no extinto rito ordinário, ou apresentar defesa na audiência de conciliação do extinto rito sumário. Este tema será melhor tratado no tópico seguinte.

Percebe-se, ainda, que a nova sistemática trouxe como sanção para o não comparecimento de qualquer das partes a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Essa multa será aplicada até o limite de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo ser revertida em favor da União ou do Estado, conforme preceitua o art. 334, §8º, do CPC/2015 (MARINONI; ARENHART; MITIDEIRO, 2017, p. 149).

Acerca do comparecimento das partes à audiência, Didier Júnior (2015, p. 625) entende tratar-se de um dever processual, onde o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Conclui-se assim que, diferentemente do que previa o antigo CPC, a nova lei processual tratou de reservar no procedimento comum espaço para realização de uma audiência dedicada apenas à conciliação e mediação, que caso exitosa resultará em acordo a ser homologado por sentença, e, no caso de insucesso, nenhum outro ato será realizado.

Uma vez apontada as distinções procedimentais entre a Lei revogada e a Lei revogadora, e dada a relevância para o presente trabalho, merece tópico próprio para tratar da audiência inicial.

3.2 A PREVISÃO AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/2015 E AS HIPÓTESES PREVISTAS PARA A SUA DISPENSA

O legislador pátrio, a fim de estimular ainda mais a resolução consensual das controvérsias, estruturou o rito comum do CPC/2015 de modo que a audiência inicial de conciliação ou mediação seja realizada antes da apresentação da resposta pela parte demandada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 440).

Dessarte, como regra, a parte requerida será citada para comparecer à audiência de conciliação, e não para apresentar sua defesa, como ocorria na antiga lei processual civil (BUENO, 2018, n.p.). Por isso, nos termos do art. 335, inciso I do CPC/2015, como regra, o prazo para apresentar a resposta será de 15 (quinze) dias contados da realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação. Flexa, Macedo e Bastos (2015, p. 282) compartilham do entendimento exposto, veja-se:

O procedimento comum do processo de conhecimento sofreu alterações na ordem da prática dos atos processuais, bem como na sua forma. Na nova sistemática processual, distribuída a petição inicial e estando ela regular, o juiz determinará a citação do réu, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecimento a uma audiência de conciliação ou de mediação.

Em relação ao procedimento comum a designação da audiência inicial de conciliação está prevista no art. 334 do CPC/2015, da seguinte forma:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015, p. 84).

Dessume-se do dispositivo supratranscrito que caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 319 e 320, CPC) e não seja o caso de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único e art. 330, CPC) ou improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC) o magistrado designará a audiência de conciliação e mediação, respeitando os prazos assinalados.

A intimação da parte autora para comparecimento ao ato processual em discussão, nos termos do CPC/2015, será na pessoa do advogado (art. 334, § 3º).

A audiência deverá ser conduzida por um conciliador ou mediador, conforme a técnica adotada, nos termos do art. 334, §1º, CPC, excepcionalmente poderá ser conduzida pelo juiz (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 624).

As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores público (art. 334, § 9º, CPC). De todo modo, poderão se fazer presente por representante, desde que possua procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC). Assevera-se que qualquer pessoa pode se fazer representada por outrem (pessoa natural ou jurídica, condomínio, espólio, etc.), visto

ter sido suprimido o termo “preposto”, usado pelo CPC/1973 e que remetia apenas à atividade empresarial, por “represente” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 626).

No intuito de garantir um tempo razoável para tratativa consensual, o legislador incluiu no §12 do, art. 334, do CPC que a pauta de audiências deverá ser organizada de modo que haja, no mínimo, 20 (vinte) minutos entre uma sessão e outra. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 441) “trata-se de providência que visa preservar um espaço mínimo para tentativa de conciliação ou de mediação no procedimento”.

Diversamente do previsto para o procedimento comum, nos procedimentos especiais, em regra, não há previsão de designação da audiência inicial de conciliação e mediação, o que há, em alguns casos, é a previsão de que se aplicará subsidiariamente as regras do procedimento comum, como é o caso das ações possessória (art. 566, CPC).

No rito da ação de consignação em pagamento (art. 539, CPC), por exemplo, em princípio, não é aplicável a fase conciliatória inicial. Isso porque, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 137), não há sentido a designação da audiência, primeiro porque geralmente já está presente a frustração da fase extraprocessual, em segundo porque há pouco espaço para autocomposição em muitas das ações consignatórias, como quando se tem dúvida a respeito de quem deva receber a prestação.

Não é o objetivo do presente trabalho estudar todos os procedimentos especiais, sobretudo por já estar demonstrado, como regra, não haver a fase conciliatória inicial. Entretanto, a fim de firmar o que foi dito, cita-se como segundo exemplo a ação de dissolução parcial de sociedade (art. 599, CPC), na qual a parte requerida (outros sócios e a sociedade), será citada para, no prazo de 15 (quinze), oferecer resposta ou concordar com o pedido inicial, nos termos do art. 601 do CPC (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 188).

Contudo, em relação às ações de família é possível observar dispositivo própria acerca da designação da audiência prévia em comento. Trata-se portanto de exceção à regra dos procedimentos especiais. Extrai-se tal sistemática do disposto no art. 695 do CPC/2015, veja-se:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para

comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694 (BRASIL, 2015, p. 133).

Tanto no procedimento comum quanto no rito especial das ações de família, a audiência poderá se dividir em quantas sessões forem necessárias para viabilizar a autocomposição. Contudo, no procedimento comum, há previsão no sentido de que não poderá exceder 2 (dois) meses da data da realização da primeira sessão (art. 334, §2º, CPC). Já no procedimento especial de família, não há esse limite temporal, consoante disposto no art. 696 do CPC/2015 (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, p. 795).

Ressalta-se que a audiência preliminar de conciliação e mediação também encontra respaldo nos procedimentos de tutela antecedente, seja ela antecipada ou cautelar, em conformidade com os artigos 303, §1º, II e 308, §3º do CPC/2015, respectivamente.

O CPC/2015 além de prever a designação da audiência prévia de conciliação e mediação, tratou de trazer duas hipóteses em que a audiência em comento não será realizada (art. 334, §4º, CPC), a saber: “I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015, p. 134).

No primeiro caso, infere-se da doutrina o entendimento de que não basta o desejo de apenas uma das partes para que obstar a realização do ato. Ademais, a interpretação do dispositivo juntamente com a diretriz contida no art. 3º, §2º, CPC/2015, não deixa dúvidas de que o ato somente deixará de ocorrer por vontade conjunta contrária. Trata-se de uma aposta do legislador de que a resistência ao acordo possa ser superada durante a sessão autocompositiva (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 440).

Nas palavras de Flexa, Macedo e Bastos (2015, p. 283) “ao contrário do velho ditado dois não brigam quando um não quer, para o afastamento da audiência, é indispensável que ambas as partes demonstrem o desinteresse na sua realização [...]”.

Para Didier Júnior (2015, p. 624), a solução trazida pelo legislador foi satisfatória, eliminou a possibilidade de não realização por desejo de apenas uma das partes, ao passo que respeita a vontade de ambas no sentido de não querer a

autocomposição. Portanto, respeitou-se o princípio do autorregramento da vontade e o princípio da cooperação.

Há que se ressaltar, entretanto, o entendimento doutrinário diverso. Para Bueno (2018, n.p.) não faz sentido que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência de conciliação ou mediação, isso pois, basta que uma parte não queira para frustrar ato.

Para que haja a dispensa, as partes deverão se atentar ao momento em que manifestarão desinteresse, sendo que o silêncio importará aquiescência. O CPC/2015 dispôs que a parte autora deverá manifestar seu desinteresse já na petição inicial, enquanto a parte ré o fará por petição própria, cujo prazo limite será o décimo dia anterior ao ato aprazado, nos termos do §5º, do art. 334. No caso do requerido apresentar petição fora do prazo previsto, deverá o magistrado avaliar seu comportamento, e, de acordo com o caso, aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, CPC), no caso de não comparecimento (BUENO, 2018, n.p.).

Para finalizar a primeira hipótese de dispensa, necessário tratar da hipótese de litisconsórcio. No ponto, destaca-se que o desinteresse de qualquer dos litisconsortes não obsta a realização da conciliação ou mediação (art. 334, §6º, CPC/2015). De outra banda, se todos os litisconsortes se opuserem, o prazo para defesa terá termo inicial autônomo para cada um deles (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 440-441). Isso em razão do art. 335, §1º, do CPC, dispor que o termo inicial será a data de apresentação do pedido de cancelamento.

A segunda e última hipótese trazida pelo CPC/2015, conforme visto, trata dos casos em que não se admitam autocomposição. Ao analisar o dispositivo, deve-se atentar à abrangência do termo “não admitir autocomposição”, pois ele indicará em quais lides o ato estará dispensado.

Esclarece Didier Júnior (2015, p. 625) que não se pode confundir “não admitir autocomposição” (hipótese que autoriza a dispensa do ato), com “indisponível o direito litigioso”. Isso porque em muitos casos, embora o direito litigioso seja indisponível, há possibilidade de realização da autocomposição, como é o caso da ação de alimentos (reconhecimento da procedência do pedido, forma e valor do pagamento).

Os ensinamentos de Neves (2018, p. 649) não destoam, veja-se:

O legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição. Naturalmente, nesse caso, a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício deste direito, tais como os modos e momentos de cumprimento da obrigação.

Tem-se, assim, por rara as hipóteses que se veda peremptoriamente a autocomposição. Estaria incluso, por exemplo, o Poder Público, que somente pode resolver seus litígios dessa forma quando houver autorização legal para tanto (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 625). Seria o caso, por exemplo, do §1º do art. 17 da Lei 8429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa (BUENO, 2018, n.p.).

Nos autos da ação número 0300472-53.2016.8.24.0282, em que é parte ré o Estado de Santa Catarina e o IPREV (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina), o juízo da Vara Única da comarca de Jaguaruna/SC deixou de designar a audiência de conciliação por não haver Lei estadual (ou municipal) que autorizasse a realização de acordo a respeito da matéria tratada. Assim, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, os procuradores do Estado estariam impedidos de transigir (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p. 620).

Por postimária, merece destaque o fato de que o consenso obtido em ações que tratem de direitos indisponíveis transigíveis deve ser o termo homologado com oitiva prévia do Ministério Público. É o caso de guarda e alimentos do filho menor de idade (COELHO, 2019, p.1).

3.3 AS JUSTIFICATIVAS TRAZIDAS PELOS MAGISTRADOS PARA DEIXAR DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS

Demonstrou-se ao longo deste trabalho que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo o espírito de fomentar a resolução consensual das controvérsias. Contudo, examinando-se detidamente a praxe forense, é possível concluir que os magistrados vêm se utilizando de argumentos distintos daquelas hipóteses previstas no CPC para dispensa da audiência preliminar de conciliação ou mediação (art. 334, §4º, CPC), ou seja, fora das hipóteses legais (MAZZOLA, 2017, p. 253).

Destaca-se que o presente trabalho não possui como objetivo comentar todas as justificativas utilizadas pelos magistrados, mas tão somente aquelas que se mostrem pertinentes.

3.3.1 Violação do princípio da Duração Razoável do Processo

A primeira justificativa a ser comentada norteou a elaboração do presente trabalho. Trata-se do despacho inicial de citação proferido nos autos da ação indenizatória nº 0168163-76.2016.8.19.0001, em que o juízo da 40ª vara cível do Rio De Janeiro/RJ deixou de designar a audiência inicial de conciliação com base no princípio da utilidade e da duração razoável do processo, isso em razão do autor ter manifestado desinteresse na tratativa de acordo (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, p. 599).

De todo modo, a decisão supracitada não é isolada. Em simples busca ao Diário de Justiça Eletrônico é possível encontrar outras diversas decisões no mesmo sentido.

Dentre as decisões encontradas, merece destaque a decisão exarada pelo juízo da Vara Única da comarca de Lauro Müller nos autos nº 0300369-49.2016.8.24.0087, eis que faz forte crítica às hipóteses de dispensa prevista pelo Código de Processo Civil. Tamanha importância merece transcrição literal:

[...] É dizer, as partes querem, e a lei exige que o processo seja rápido e efetivo. Ocorre, todavia, que o artigo 334 do CPC vem na contramão do princípio da razoável duração do processo, pois me parece evidente a intenção do legislador processualista em obrigar as partes a conciliar. E ninguém concilia obrigado, até porque, embora não necessite ser espontânea, a conciliação deve ser voluntária. Com efeito, a conciliação é possível a qualquer tempo, fora ou dentro do processo, independentemente do grau de jurisdição. Tanto o é assim, que o artigo 359 do CPC prevê que “instalada a audiência [de instrução e julgamento], o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”. Ademais, a forma como prevista na legislação processual civil, permite que o réu, em medida ardilosa e para ganhar tempo, requeira a designação de audiência de conciliação, mesmo o autor não tendo interesse em fazê-la, pois o magistrado só pode dispensar a realização da referida audiência “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (art. 334, §4º, I, do CPC). Tal previsão é desnecessária, pois, havendo consenso, não há litígio e não há demanda, bastando a mera homologação a fim de tornar o título executivo em judicial, independentemente da realização de audiência. Portanto, à luz do princípio da duração razoável do processo deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, o que

não impede que as partes, em comum acordo, peticionem requerendo a sua designação. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2016, p. 1628).

No intuito de demonstrar a não se tratar de decisões isoladas, necessário se faz trazer à baila outro exemplo. A decisão interlocutória exarada pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Blumenau/SC, nos autos da ação indenizatória por acidente de trânsito nº 0318049-56.2017.8.24.0008, também deixou de designar a audiência em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

O magistrado fundamentou sua decisão no fato de não haver CEJUSC (centro judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) naquela comarca, sendo que o agendamento das audiências “em todos processos comuns que têm sido ajuizados a partir da entrada em vigor da nova lei, gera tumulto na pauta de audiências e morosidade na tramitação dos processos” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p. 395).

As justificativas dos magistrados não se encaixam nas hipóteses legalmente previstas para dispensa, isso porque, conforme visto no decorrer do presente trabalho de conclusão, é necessária a manifestação de desinteresse pelas duas partes.

A invocação do princípio da Duração Razoável do Processo para justificar a não designação da audiência vai de encontro à própria exposição dos motivos da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe o fomento aos meios consensuais como forma de garantir os direitos e garantias constitucionalmente previstos, sobretudo o princípio em comento.

Na visão de Azevedo e Buzzi (2017, p. 11) o argumento utilizado pelos magistrados no sentido de dispensar a realização da audiência em prol da celeridade processual ou em razão da falta de mediadores ou conciliadores não encontra respaldo no ordenamento processual e contexto fático brasileiro. Discorrem, para tanto, que o prazo médio de duração de demandas cíveis no Brasil, da inicial até o trânsito em julgado, após o prazo recursal para Tribunais Superiores, é de 10 (dez) anos. Assim, para cada demanda encerrada de modo consensual economiza-se cerca de 9,5 anos de tramitação.

Nesse passo, para Mazzola (2016, p. 254), em contrapartida às fundamentações trazidas pelos magistrados, a designação não tem o condão de

retardar a marcha processual, pois, caso o réu não tenha interesse, basta apresentar petição até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 335, §5º, CPC. Ainda, ensina que “eventual acordo ou consenso alçado no referido ato processual encurtará o processo e, no caso de uma mediação exitosa, ainda possibilitará o tratamento adequado do conflito, ao invés da mera extinção do litígio”.

3.3.2 Desinteresse ou ausência de manifestação acerca da realização da audiência na petição inicial

Consoante disposto no item 3.2 deste trabalho, nos termos do art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015, a audiência não será designada quando as duas partes manifestarem expressamente seu desinteresse na realização do ato. Ainda, havendo litisconsórcio, somente a manifestação contrária de todos obstará a conciliação ou mediação inicial (art. 334, §5º, CPC/2015). Há que se ressaltar que, embora seja requisito da petição inicial a opção pela realização da conciliação, consoante art. 319, inciso VII, do CPC/2015, o silêncio deve ser interpretado a favor da realização (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 424).

Destaca-se o fato das decisões comentadas no tópico anterior desrespeitarem a norma processual civil, pois deixam de designar o ato sem que haja manifestação de ambas as partes, eis que se tratam de decisões interlocutórias que determinam a citação da parte ré para apresentar defesa.

O juízo da 2ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da ação número 0025665-12.2016.8.19.0209, proferiu o seguinte despacho inicial: “tendo em vista que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, cite-se o réu, com as advertências legais, com o prazo de 15 dias para ofertar sua contestação, sob pena de revelia, [...]” (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, P. 599).

Outro exemplo digno de menção é a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Timbó/SC na ação possessória número 0303282-46.2016.8.24.0073, onde fundamentou-se a não designação da audiência conciliatória inicial em razão da parte autora não ter manifestado interesse na composição da lide, “assim como a notória resistência dos Entes Públicos em realizar acordos” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 1982).

Contudo, há quem defenda a aplicação literal do CPC/2015 como melhor caminho a ser seguido. Para Mazzola (2016, p. 255), supor que o desinteresse sinalizado pelo autor na petição inicial inviabilizaria, por si só, a construção do consenso, significaria ignorar a realidade prática. Isso porque muitas vezes, após a intervenção do mediador, e de eventuais esclarecimentos do réu, há um esfriamento dos ânimos e as partes conseguem evoluir, no intuito de construir uma solução benéfica a ambos os polos.

Ademais, a dispensa da audiência preliminar sem que as partes tenham manifestado desinteresse viola direito líquido e certo do réu ao prazo para contestar, isso porque se antecipa o dia do começo, assinalado pela lei como data da realização da audiência ou última sessão (art. 335, I, CPC). Portanto, dispensá-la somente pela manifestação do autor, ou seja, fora das hipóteses legais, representa dano ao réu, vez que lhe suprime situação mais favorável decorrente da lei (NIEMAYER, 2016, p. 1).

3.3.3 Postergação do ato para outra fase processual:

Não por acaso, viu-se no decorrer deste trabalho, a inserção pelo legislador inseriu como fase do procedimento comum a realização de audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da resposta. Trata-se de medida que visa fomentar a solução consensual da controvérsia. Todavia, é possível observar decisões em contrapartida.

A respeito, o juízo da 1ª Vara da comarca de Jaguaruna/SC, nos autos n. 0301703-47.2018.8.24.0282, decidiu, em razão do grande volume de audiências, deixar “para momento posterior eventual designação de audiência de conciliação”, citando-se a parte requerida para apresentar contestação, onde deveria especificar se possui interesse na conciliação, enquanto a parte autora deveria fazê-lo em réplica (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 1641).

Naquela oportunidade, o juízo, na prática, desconsiderou totalmente a sistemática prevista pelo Código de Processo Civil, mais precisamente o momento em que as partes devem manifestar interesse na realização ou não da audiência preliminar.

Outro exemplo de postergação do ato é possível extrair do despacho inicial proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Videira/SC, nos autos da ação revisional de

juros bancário n. 0302193-96.2018.8.24.0079, que o fez em razão da conciliação poder ser tentada a qualquer momento, bem como a baixa probabilidade de acordo nas demandas desta natureza (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 2814).

Em contrapartida às decisões supramencionadas, Niemayer (2016, p. 1) ensina que “nenhuma audiência ulterior será ou fará as vezes da audiência preliminar, por uma questão de definição. Só pode haver uma única audiência preliminar. Qualquer outra não será preliminar”. Desse modo, ignorar a fase conciliatória inicial seria o mesmo que ignorar a intenção do legislador.

3.3.4 A praxe tem demonstrado infrutíferas as tentativas em determinadas ações

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 demonstrou-se uma verdadeira mudança de paradigma. Abriu-se os olhos para o que os autores chamam de “sistema multiportas”, conforme visto nesse trabalho.

Contudo, alguns magistrados entendem pela dispensa da audiência inicial de conciliação e mediação em razão de o costume demonstrar que determinada parte não realiza acordos.

Não é preciso ir muito longe para encontrar decisões nesse sentido. O juízo da 1ª (primeira) Vara da comarca de Sombrio/SC, por exemplo, já decidiu que “a experiência tem demonstrado inexitosas as tentativas de acordo *initio litis* em ações dessa natureza, razão pela qual deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 2009). Trata-se de decisão proferida nos autos da ação revisional de juros bancários nº 0300741-86.2015.8.24.0069, em que consta como parte ré o banco Itaucard S/A.

Ainda, como exemplo da dispensa da audiência de conciliação ou mediação inicial em razão do insucesso, cita-se a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Joinville/SC, nos autos da ação indenizatória nº 0312313-64.2017.8.24.0038. Veja-se a fundamentação do magistrado:

Portanto, considerada a experiência forense em outras causas idênticas envolvendo empresas que exploram sites de pesquisa, conclui-se, com suficiente clareza, que eventual audiência de conciliação, neste estágio da lide, teria seu fim esvaziado, em desprestígio ao já mencionado princípio da

duração razoável do processo. Isso posto, deixo de designar a solenidade do art. 334 do CPC (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p.687).

Novamente é possível ver a invocação do princípio da duração razoável do processo, dessa vez, todavia, sob o pretexto de que o costume demonstra que a parte não realiza acordos.

3.3.5 Falta de Centros judiciários de Solução Consensual de Conflitos

A presente justificativa não se trata de decisão isolada de um magistrado e sua inserção desta justificativa no presente trabalho de conclusão possui um fim específico.

Na comarca de Sombrio/SC, onde foi realizado o estudo de caso, o magistrado da 1ª (primeira) vara Cível, Pablo Vinicius Araldi, designava a audiência de conciliação e mediação nas ações de procedimento comum, com ressalva daquelas que a praxe demonstrou serem inexitosas (decisão tratada no tópico 3.3.4). Por não possuir CEJUSC na comarca em comento, as audiências eram realizadas por dois servidores do foro, devidamente capacitados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e nomeados por meio de Portaria Administrativa.

Contudo, em meados de 2018 houve a troca do magistrado titular da 1ª (primeira) Vara Cível da Comarca de Sombrio/SC, onde assumiu a juíza Livia Borges Zwetsch Beck, e, por mudança no entendimento, não mais houve a designação da audiência conciliatória inicial. Em suas decisões, a magistrada fundamenta a não designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, dentre outros motivos, por não haver CEJUSC (centro judiciários de solução consensual de conflitos).

Cita-se, como exemplo, a decisão interlocutória proferida pela magistrada nos autos da ação indenizatória por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes nº 0302107-58.2018.8.24.0069:

Considerando que esta unidade não dispõe de centro judiciário especializado na solução consensual de conflitos (art. 165 do CPC), tampouco dispõe de pauta e conciliadores habilitados, sob pena de prejudicar o jurisdicionado, dispense a realização da audiência de autocomposição estabelecida pelo art. 334 do CPC (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 2171).

Igual decisão foi proferida nos autos da ação de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito nº 0301041-43.2018.8.24.0069 (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 2246).

É de se destacar que não se trata de justificativa exclusiva da comarca de Sombrio/SC. O juízo da Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Itajaí/SC, nos Embargos à Execução nº 0302011-88.2017.8.24.0033. O magistrado limitou-se ao seguinte argumento: “Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos previstos no art. 334 do CPC, ante a inexistência nesta comarca de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC (art. 165, *caput*, do CPC)” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 1231).

Para Azevedo e Buzzi (2017, p. 11) este argumento não merece prosperar, dado que há além da possibilidade, há o dever de utilização do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores para nomeação de autocompositor a fim de que seja realizada a audiência. Destacam, ainda, que o registro de atividades dos conciliadores e mediadores judiciais demonstram elevado número de mediadores e conciliadores com disponibilidade para atuarem em processos judiciais, bem como grande número de CEJUSCs, para os quais os processos podem e devem ser encaminhados.

Observando-se as justificativas apresentadas pelos magistrados, é possível verificar uma certa resistência em designar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Dessarte, o estudo realizado na comarca de Sombrio/SC demonstrará a fundo a efetividade do ato naquela localidade, permitindo-se fazer um contraponto ao princípio da duração razoável do processo, invocado em muitas das decisões.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS NA COMARCA DE SOMBRIO/SC ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Neste capítulo, como ponto central deste trabalho de conclusão, analisar-se-á, primeiramente, a comarca de Sombrio/SC, sua divisão de competência material, números de processos, área de abrangência territorial e populacional.

Posteriormente, discorrer-se-á sobre a designação da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a partir da entrada em vigor da referida lei, na comarca objeto deste trabalho, a fim de destacar pontos relevantes como os dias em que eram realizadas, quais profissionais as realizavam, o prazo entre o início de uma e o início da posterior dentre outros.

Em seguida serão avaliados os resultados obtidos, fazendo-se cotejo analítico com o princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. Para tanto, será levado em consideração não apenas o fato das audiências terem resultados positivos ou não, mas também discorrer-se-á a respeito do prazo entre a assinatura da decisão/despacho inicial que designa a audiência e a data aprazada para sua realização, bem como o prazo médio para homologação naquelas ações em que houve a resolução, parcial ou total, de forma consensual.

4.1 CARACTERÍSTICAS DA COMARCA DE SOMBRIO/SC

Antes de analisar os dados obtidos na comarca em comento, faz-se necessário estudar suas particularidades. Isso pois avaliá-la a partir de sua abrangência territorial, divisão de competências, número de Varas, número de processos em trâmite, número de servidores, colaboradores e estagiários em atuação permitirá uma noção exata do contexto fático em que está inserida. Além da análise específica, importante é o estudo acerca do Tribunal ao qual a comarca está ligada.

O CNJ classifica os Tribunais em de grande porte, médio porte e pequeno porte, levando em consideração os “casos novos; processos pendentes; número de magistrados; número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 26).

Segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), realizado em 2010, a população do Município de Sombrio/SC era de 26.613 (vinte e seis mil, seiscentas e treze) pessoas, com densidade demográfica de 185,68 (cento e oitenta e cinco vírgula sessenta e oito) habitantes por quilômetro quadrado, alcançando a marca de 45º colocado no ranking populacional do Estado de Santa Catarina naquele ano. O número de habitantes estimado pela autarquia é de 30.010 (trinta mil e dez) pessoas em 2018.

Com relação ao Município de Balneário Gaivota o número é menor, a população em 2010 era, segundo o aludido censo, de 8.234 (oito mil, duzentas e trinta e quatro pessoas), com densidade demográfica de 56,49 (cinquenta e seis vírgula quarenta e nove) habitantes por quilômetro quadrado. O IBGE estima que em 2018 o número de habitantes seja de 10.692 (dez mil, seiscentas e noventa e duas pessoas). O número alcançado em 2010 coloca Balneário Gaivota na 141º colocação do ranking populacional catarinense, que conta com o total de 295 Municípios.

A comarca de Sombrio/SC, nos termos da informação fornecida pela secretaria do Foro que segue anexa, datada de 21/06/2018, “é composta por 2 (duas) Varas Judiciais (1ª e 2ª Varas), nela atuando 02 Juízes de Direito, 36 (trinta e seis) servidores efetivos, 14 (quatorze) estagiários e 09 (nove) colaboradores terceirizados”.

Por possuir duas Varas, a comarca em comento é classificada como de entrância final ou segunda entrância. Ademais, conforme disposto na Resolução número 34 de 2008 do TJSC, cada Vara é responsável, privativamente, por processar, julgar e executar as seguintes matérias:

Art. 1º Compete, privativamente, à 1ª Vara da comarca de Sombrio processar e julgar os feitos cíveis em geral e matérias da Fazenda Pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança, ações civis públicas (arts. 94, 99 e 100 do CDOJESC) e as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995).

Art. 2º Compete, privativamente, à 2ª Vara da comarca de Sombrio processar e julgar:

I – na área cível, os feitos que tratam de direito de família, sucessões, registros públicos, usucapião, infância e juventude, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações (arts. 96 a 98 e 101 do CDOJESC); e,

II – na área criminal, as ações penais, incluídas aquelas de crimes de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais,

execução penal e corregedoria dos presídios (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2008, p.1).

De rigor destacar que o foco deste trabalho de conclusão será a análise dos resultados apurados na primeira Vara da comarca de Sombrio/SC, primeiro porque é essa repartição a responsável pelos processos que correm pelo procedimento comum, sujeitos à designação da audiência prevista no art. 334 do CPC/2015, em segundo, devido ao segredo de justiça presente nos processos que versam sobre direito de família.

Assim sendo, o relatório gerencial da 1ª (primeira) Vara cível que segue anexo ao presente trabalho demonstra o número total de 16.793 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e três) processos em andamento, dos quais 13.327 (treze mil e duzentos e vinte e sete) processos são eletrônicos, ou seja, não se trata de uma Vara totalmente digital. Do total de processos tramitantes na vara, 15.207 (quinze mil e duzentos e sete) são de conhecimento/cognição, 1.065 (hum mil e sessenta e cinco) estão em fase de cumprimento de sentença, 432 (quatrocentos e trinta e dois) estão em grau de recurso, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) são incidentes processuais e 9 (nove) são ações incidentais.

Chama-se a atenção ao fato de o relatório trazer o número de 87 (oitenta e sete) processos no campo “recurso”. Isso significa que estes processos ou estão aguardando remessa para a instância superior, ou retornaram e ainda não foram realocados pelo Cartório Judicial.

4.2 A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 NA COMARCA DE SOMBRIO

Para realização do presente estudo requisitou-se à 1ª (primeira) Vara da comarca de Sombrio/SC, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), relatório contendo o “número total de audiências prévias de conciliação e mediação do art. 334 do CPC/15 foram designadas desde a entrada em vigor do CPC até os dias atuais (se possível com relatório contendo o número dos processos)”, cujo requerimento segue anexo.

Dessume-se do requerimento anexo que a magistrada titular da Vara deferiu o pedido, autorizando que fosse fornecido o quantitativo de audiências no período solicitado e, por meio de sua assessoria, encaminhou um documento de 835 (oitocentos e trinta e cinco) páginas, contendo todas as audiências conciliatórias realizadas. Contudo, salientou a impossibilidade de o sistema separar do relatório as audiências do procedimento comum das audiências iniciais do rito da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), assim como a não realização de audiência de Mediação.

O documento encaminhado prevê uma série de dados importantes e é estruturado da seguinte forma:

Figura 2 - parte do documento fornecido pela comarca de Sombrio/SC contendo as audiências conciliatórias designadas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SOMBRIO		Emitido em : 04/06/2019 - 17:56:22
Pauta de Audiência - Período: 18/03/2016 até 11/06/2019		Página: 28 de 835
Vara	: 1ª Vara	
Ré	: Gladis Esther Caceres Correa de Castro	
Qtd. pessoas (audiência)	: 2	
Situação da audiência	: Realizada	
09/06/16 17:00	: Conciliatória	
Processo: 0302018-40.2015.8.24.0069	: Procedimento do Juizado Especial Cível	
Assunto principal	: Nota de Crédito Comercial	
Autor	: Comercial Mds Ltda Me	
Advogado	: OAB 23195/SC - Elison Fabiano Costa Gomes	
Réu	: Taiana Valandro Martins Davila & Cia Ltda Me (Picanha Grill)	
Réu	: T. F. Costa & Cia Ltda Me (Picanha Grill)	
Qtd. pessoas (audiência)	: 2	
Situação da audiência	: Realizada	
10/06/16 13:00	: Conciliatória	
Processo: 0300557-96.2016.8.24.0069	: Procedimento Comum	
Assunto principal	: Acidente de Trânsito	
Autor	: Luiz de Souza da Silva Porto	
Advogado	: OAB 13164/SC - Andreo Adriane Tavares	
Advogado	: OAB 37756/SC - Natiara Patrício dos Santos	
Réu	: Andre Genuino	
Advogado	: OAB 31759/SC - Rodrigo Marcelino Ribeiro	
Qtd. pessoas (audiência)	: 2	
Situação da audiência	: Realizada	
10/06/16 13:20	: Conciliatória	
Processo: 0300566-58.2016.8.24.0069	: Procedimento Comum	
Assunto principal	: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	
Autora	: Jamili Barbosa Fontana	
Advogado	: OAB 37576/SC - Valdomiro Dutra da Silva Júnior	
Advogado	: OAB 30057/SC - John Carlos da Rosa	
Réu	: Banco Bradesco Financiamentos S/A	
Advogado	: OAB 19248A/SC - Newton Dorneles Saratt	
Qtd. pessoas (audiência)	: 2	
Situação da audiência	: Cancelada	

Fonte: Estado de Santa Catarina (2019).

O cabeçalho da figura demonstra tratar-se de um relatório emitido no dia 04/06/2019, contendo 835 páginas com período de abrangência entre 18/03/2016 e 11/06/2019.

No corpo do relatório é possível observar uma série de dados acerca das audiências, como a data de sua realização, horário, tipo de procedimento, assunto principal tratado no processo, o nome das partes e a situação da audiência (realizada ou cancelada).

Não por acaso a figura acima demonstra uma audiência do Juizado Especial Cível, pois, assim como destacado pela magistrada, o sistema do judiciário não faz essa diferenciação, portanto, ficou a cargo do pesquisador proceder à separação das audiências relativas ao procedimento comum para fins estatísticos.

É possível deduzir, a partir do relatório de audiências fornecido (anexo em mídia digital), que o magistrado designava as citadas audiências objeto deste trabalho também nas ações tramitantes sob os ritos especiais, como reintegração e manutenção de posse, interdito proibitório, monitória, embargos de terceiro, bem como procedimentos de tutela antecedente e execução de título extrajudicial.

Mister salientar que o magistrado titular da Vara à época em que entrou em vigor O CPC/2015 (18/03/2016), Pablo Vinícius Araldi, designava a audiência prévia de conciliação nos termos do código (art. 334), deixando de designar, posteriormente, apenas em ações que a praxe demonstrava infrutífera, conforme decisão tratada no tópico 3.3.4.

As audiências eram realizadas por dois servidores devidamente capacitados (Fabiano de Souza Joaquim e Ivan Luiz Coelho), os quais possuíam curso que lhes permitia atuar como conciliadores, e eram nomeados pelo juiz por meio de Portarias Administrativas.

É possível verificar, ademais, pelas datas de realização, que as audiências em comento ocorriam sempre nas segundas e sextas-feiras, no período vespertino. Ainda, destaca-se o fato de as audiências serem pautadas de modo a respeitar o intervalo de 30 (trinta) minutos entre o início de uma e o início da seguinte, superando, assim, o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos exigido pelo CPC/2015 (art. 334, §12).

Contudo, após a troca de titularidade da 1ª (primeira) Vara da comarca de Sombrio/SC, ocorrida, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico de matérias administrativas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no dia 25 de junho de 2018, vindo a assumir a magistrada Lívia Borges Zwetsch Beck (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p. 1), parou-se de designar a audiência conciliatória em ações que tramitam pelo procedimento comum (decisão tratada no item 3.3.5). Por esse motivo,

o relatório das audiências demonstra, nos últimos meses do ano de 2018 e início de 2019, um considerável número de cancelamentos, bem como ausência de novas designações.

Ademais, merece evidência a Portaria Administrativa Centralizada 01/2019 (anexa), que “Centraliza o conjunto de atos normativos da unidade, inclusive atos ordinatórios”. Por meio deste documento a magistrada, nos termos do item “IX-REVOGAÇÃO”, consolidou toda a gerência da Vara e revogou todos os demais atos normativos anteriores, inclusive as Portarias Administrativas.

Na Portaria, a magistrada limitou-se à nomeação de conciliador para o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme item VI. De rigor destacar, entretanto, que na página 9 (nove), onde trata da divisão de atribuições dos servidores lotados no gabinete, considerou-se como atribuição dos Estagiários lotados no Gabinete, dentre outras, “conduzir conciliações”.

Assim sendo, não há conciliadores, ou mesmo servidores incumbidos de realizar as audiências conciliatórias no âmbito do procedimento comum cível.

A título de comparação com a 2ª Vara da mesma comarca, traz-se anexa a Portaria n. 002 de 1º de agosto de 2017, que nomeia como conciliador o servidor Fabiano de Souza Joaquim, Analista Administrativo e Chefe de Secretaria, cujo teor permanece em vigor.

4.3 PARÂMETROS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NA COMARCA DE SOMBRIO/SC

Para realização do estudo levou-se em consideração todas as audiências conciliatórias realizadas entre 18/03/2016 (data da entrada em vigor do CPC/2015) até o dia 04/06/2019 (data de elaboração do relatório).

De acordo com o que foi destacado pela magistrada no momento em que deferiu o pedido de acesso à informação, o SAJ (Sistema de Automação da Justiça) não separa as audiências conciliatórias do procedimento comum das audiências conciliatórias previstas no rito da Lei nº 9099/95 (art. 16). Portanto, o primeiro passo para realização da pesquisa quantitativa foi a separação das ações abarcadas pela Lei dos Juizados Especiais daquelas designadas sob o procedimento comum cível.

Ademais, separou-se as audiências oriundas de procedimentos especiais previstas pelo CPC/2015 ou mesmo em leis esparsas das audiências do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do código aludido. Isso porque, restou claro após a digressão teórica tratada no tópico 3.2, não haver previsão expressa, à exceção dos procedimentos de família, acerca da designação da audiência prévia de conciliação e mediação nos procedimentos tidos como especiais pelo código apontado. Nesse viés, as audiências realizadas sob a égide dos procedimentos especiais não serão levadas em consideração para os fins da pesquisa.

Por se tratar de um documento de 835 (oitocentos e trinta e cinco) páginas, elaborou-se uma planilha contendo todas audiências prévias de conciliação e mediação do art. 334 do CPC/2015 realizadas no período retrocitado. Referido documento foi estruturado a partir de 6 (seis) categorias básicas, quais sejam, a data designada pelo juiz para realização do ato, o número do processo, o tipo de procedimento, o status da audiência, o resultado obtido e, por fim, a necessidade de execução.

Com relação aos campos data, número do processo e tipo de procedimento, não há necessidade de maiores explicações a respeito. Contudo, no tocante aos demais itens da planilha, de rigor tecer algumas considerações acerca de seu preenchimento, para, somente após, demonstrar-se os resultados da pesquisa.

O campo “status” foi preenchido em 2 (duas) categorias, “cancelada” e “realizada”. O primeiro parâmetro abarca as hipóteses em que: 1) ambas as partes solicitaram o cancelamento da audiência; 2) houve pedido anterior de homologação de acordo ou desistência do processo, que o juiz decidiu pelo cancelamento antes da realização do ato; 3) a citação não foi perfectibilizada e a parte autora tenha informado o juízo e solicitado cumprimento em novo endereço, sendo despachado antes da realização do ato; 4) ou outros motivos que levaram o magistrado a cancelar o ato.

Assevera-se o fato de a audiência ter sido inicialmente cancelada pela não citação/intimação da parte, não significa que não foi redesignada. Assim, ao avaliar detidamente a planilha elaborada, infere-se pela repetição de alguns processos, como é o caso dos autos 0000279-42.2014.8.24.0069, em que foi designada a primeira audiência para o dia 08/08/2016, contudo, em razão da ausência de citação e a pedido da parte, o ato foi redesignado para o dia 04/11/2016.

O segundo parâmetro (“realizada”) foi utilizado para apontar todas as audiências em que o conciliador realizou o ato e elaborou o termo contendo as informações necessárias. Esta categoria é complementada pela coluna “resultado”. Isso porque o estudo demonstrou que, embora o relatório gerado pelo sistema de justiça indique como realizada a audiência, isso não significa, necessariamente, a presença das partes. Para tanto, preencheu-se a coluna “resultado” com 6 classes distintas: pedido anterior, não comparecimento, parte não citada, inexitosa, parcialmente exitosa e exitosa.

A classe “pedido anterior” abarca as hipóteses em que houve pedido anterior de homologação de acordo nos autos, desistência, suspensão, ou mesmo pedido de citação em novo endereço, em que o magistrado não decidiu antes da realização do ato, ficando a cargo do conciliador elaborar o termo com ou sem as partes presentes.

Preencheu-se com a classe “não comparecimento” nos autos em que se observou a ausência de uma ou mesmo das duas partes do processo, o que prejudicou a conciliação. Salienta-se, no caso da parte ré, que esta classe foi utilizada quando houve a citação e intimação regular.

O campo “parte não citada” foi utilizado nos casos em que a resposta negativa acerca da citação não foi juntada aos autos a tempo do ato, ou, caso tenha voltado, não foi requerido ou despachado para citação em novo endereço. Assim, a ausência de citação prejudica a conciliação. Contudo, há que se observar, em alguns casos, o comparecimento espontâneo da parte ré, nesse caso não se usou esta classe, mas sim as seguintes.

O campo “inexitosa”, “parcialmente exitosa” e exitosa, diferente dos demais campos, foram utilizados para indicar aquelas audiências em que ambos os polos da ação estavam presentes (ativo e passivo), mesmo que não tivesse todas as partes presentes, mas que fosse possível a celebração de acordo entre os presentes.

A classe “inexitosa” trata dos casos em que as partes não compuseram a lide, ou seja, o processo continuou em relação a todos os pedidos constantes na petição inicial.

Por outro lado a classe “parcialmente exitosa” foi utilizada para qualificar dois resultados distintos. Primeiramente para as audiências em que houve resolução consensual de parte dos pedidos, prosseguindo-se em relação aos demais, como é o

caso dos autos 0300597-44.2017.8.24.0069, onde, embora tenha sido indeferida a liminar de despejo, as partes compuseram a lide no tocante à desocupação do imóvel, com prosseguimento em relação a cobrança de aluguéis atrasados. Em segundo, para caracterizar aquelas em que os réus que compareceram fizeram acordo e o feito continuou em relação aos demais réus ou, embora presente, parte dos réus não acordaram, como por exemplo os autos 0300722-46.2016.8.24.0069.

Seguindo-se a ordem elencada, o campo em que consta “exitosa” foi assim preenchido quando se observou a resolução consensual completa da lide, resultando, conseqüentemente, na extinção do feito com a homologação do acordo celebrado, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘b’ do CPC/2015.

Assevera-se a presença de audiências realizadas em processos protegidos por segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC/2015. Portanto, em razão da impossibilidade de acesso aos autos, incluiu-se o número dos autos na planilha como forma de demonstrar a designação e utilizou-se o termo “segredo de justiça” para preencher a coluna “resultado”.

Por fim, a última coluna que trata da “necessidade de execução” refere-se apenas àquelas audiências em que houve acordo, parcial ou total. Destarte, preencheu-se a coluna simplesmente com “sim” ou “não”, de acordo com a necessidade de ingresso com cumprimento de sentença, bem como “sem decisão” para as ações em que ainda não houve homologação do acordo.

4.4 OS RESULTADOS OBTIDOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Com base nos parâmetros utilizados acima, o estudo de caso realizado na comarca de Sombrio/SC demonstrou um baixo índice de acordos realizados pelas partes, seja para pôr fim ao processo definitivamente, seja para decidir consensualmente parte dos pedidos apresentados. Contudo, para que haja uma análise completa dos resultados obtidos não se pode olhar apenas para o número de acordos, mas também, a outros dados que foram obtidos.

A iniciar pelo número total de audiências prévias de conciliação (art. 334 do CPC/2015) designadas no âmbito do procedimento comum cível, apurou-se o total de

904 (novecentas e quatro) audiências, no período compreendido entre 18/03/2016 a 11/06/2019.

Do valor total alcançado, 142 (cento e quarenta e duas) audiências foram canceladas, ou seja, nos termos dos parâmetros anteriormente apontados, houve decisão cancelando o ato antes de sua realização. Por outro lado, todas as audiências que não foram canceladas, por óbvio, foram realizadas. Assim, 762 (setecentos e sessenta e duas) audiências foram realizadas, o que não significa a presença das partes, mas tão somente ter o conciliador realizado o ato e elaborado termo contendo as informações necessárias.

No ponto, ressalta-se estar presente no relatório de audiências fornecido pelo Foro de Sombrio/SC 12 (doze) processos protegidos por segredo de justiça, portanto, inacessível para fins de pesquisa. Desta forma, manteve-se o “status” (realizada ou cancelada) constante no referido documento, sem, contudo, indicar os seus resultados.

Nessa orla, conforme descrito no tópico anterior, a coluna “status” da planilha anexa ao trabalho foi complementada pela coluna “resultado”, onde foram utilizadas 6 (seis) classes distintas (pedido anterior, não comparecimento, parte não citada, inexitosa, parcialmente exitosa e exitosa).

Assim sendo, após análise detida dos processos listados, notou-se que, 6 (seis) audiências realizadas foram categorizadas como “pedido anterior”, ou seja, ocorreram mesmo com pedido anterior de homologação de acordo, desistência, suspensão ou de citação em novo endereço, todavia não foram analisados antes da realização do ato.

Ademais, em 64 (sessenta e quatro) audiências o conciliador constou no termo o não comparecimento de determinado polo da ação, seja ativo ou passivo, mas que a ausência prejudicou a tratativa consensual. Motivo este que enseja a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme já exposto.

106 (cento e seis) audiências tiveram de ser realizadas pelo conciliador mesmo sem a perfectibilização do mandado de citação. Portanto, nesses casos, preencheu-se o campo com “parte não citada”.

Até o momento foram trazidos dados das audiências canceladas ou que, embora realizadas pelo conciliador, não estavam devidamente compostas por ambos polos conflitantes. Nesse momento, por outro lado, fazer-se-á o cotejo analítico entre

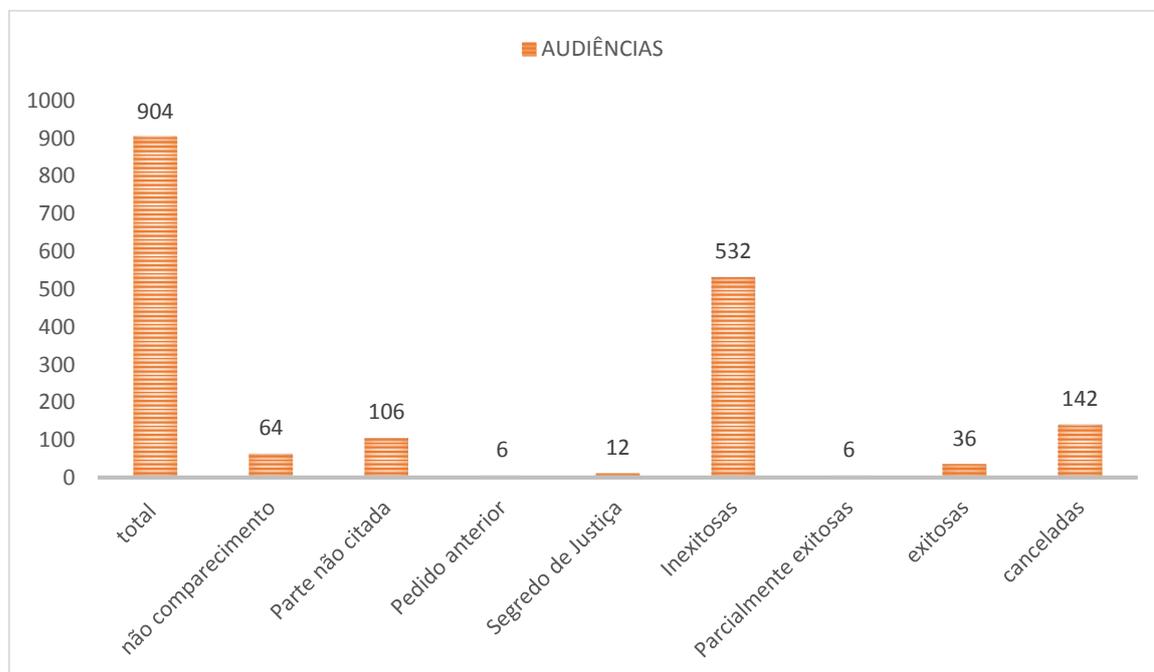
as audiências que tiveram como resultado “exitosa”, “parcialmente exitosa” e “inexitosa”.

Após o estudo foi possível concluir pelo número total de 574 (quinhentas e setenta e quatro) audiências prévias de conciliação que, em razão da presença das partes ou pelo menos uma parte de cada polo da lide, pudessem resultar na resolução consensual.

Contudo, do valor total auferido, 532 (quinhentas e trinta e duas) foram inexitosas; 6 (seis) foram parcialmente exitosas em razão de ter parcela dos pedidos resolvidos por acordo ou resolveu-se a lide em relação a algum dos réus. Por fim, alcançou-se o total de 36 (trinta e seis) audiências efetivamente exitosas, ou seja, que resultou em acordo sobre todos os pedidos, e que posteriormente foram homologados por sentença com resolução de mérito, pondo fim ao processo.

Para fins de ilustração, os resultados apontados nos parágrafos anteriores foram os seguintes:

Gráfico 1 - Resultados obtidos na comarca de Sombrio/SC acerca da audiência prévia de conciliação



Fonte: Elaborado pelo autor com apoio dos dados colhidos dos processos em exame.

Consoante dito anteriormente, o campo que foi preenchido como exitosa e parcialmente exitosa, recebeu complementação na coluna seguinte da planilha, com

“sim” ou “não” para indicar as ações em que foi necessário ingressar com cumprimento de sentença, face ao descumprimento do pacto homologado. Além disso, a coluna em comento recebeu o parâmetro “sem decisão”, o que indica o processo que, embora tenha havido acordo, total ou parcial, não houve até o momento decisão homologatória. Dessarte, após a análise dos autos, chegou-se aos números de 3 (três) processos com “sim”, 35 (trinta e cinco) processos com “não” e 4 (quatro) processos com o parâmetro “sem decisão”.

Com efeito, é possível deduzir dos dados coletados a monta de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) de acordos realizados que extinguiram o processo com resolução do mérito. Referido é auferido considerando apenas o total de audiências que foram realizadas e as partes estavam presente, ou seja, com condição de realização de acordo, o que, nos termos do gráfico acima, refere-se a 574 audiências. Bem como 1,04% (um vírgula zero quatro por cento) de audiências que restaram parcialmente exitosas, estas elencadas nos termos já explicitados no trabalho.

No tópico 3.3.1, discorreu-se acerca das decisões que invocam o princípio constitucional da Duração Razoável do Processo para deixar de designar a audiência de conciliação. Dessa forma, interessante para o estudo fazer a relação entre a data em que foi assinado o despacho ou decisão interlocutória que determinou a citação da parte ré para comparecimento em audiência e a data designada para realização do ato.

Para tanto, nos termos da planilha “relação entre o prazo de designação da audiência e sua realização”, também anexa, obteve-se a média de 57,2 (cinquenta e cinco vírgula dois) dias. O resultado obtido decorre da análise de um processo da primeira e última data de cada mês em que foram realizadas audiências de conciliação do procedimento comum cível. Dos processos analisados, constatou-se como maior prazo o de 126 (cento e vinte e seis) dias (processo nº 0300900-92.2016.8.24.0069) e o menor 28 (vinte e oito) dias (processo nº 0301367-37.2017.8.24.0069).

Causa certa estranheza o fato do menor prazo apurado ser menor do que o mínimo exigido pela lei, que é de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Ademais, o CPC/2015, dispõe em seu art. 12 sobre o dever dos juízes e Tribunais observarem, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão dos autos para sentença ou acórdão. Trata-se de um dever instituído pelo código com

vistas à promoção da duração razoável do processo, sendo que eventual pedido da parte após a inclusão na lista de julgamento não deve tirá-lo da lista, exceto quando se tratar de reabertura da fase instrutória (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 175). Dessa forma, mesmo não se negando a existência de processos que tramitam com prioridade processual e outros que tenham vindo a ser julgado antecipadamente, analisando-se os processos constantes na planilha, é possível concluir que os processos conclusos para sentença em janeiro de 2017 ainda não foram julgados.

Sabe-se, pelo exposto, que os acordos realizados nas audiências previstas no art. 334 do CPC/2015 são homologados por sentença, tornando-se títulos executivos judiciais (art. 334, §11 e 515, II, CPC/2015). Dessarte, para complementação, necessário se faz dissertar a respeito do prazo entre realização da audiência em processos que foram exitosas ou parcialmente exitosas e a data de assinatura da homologação do acordo.

Nesse sentido, elaborou-se outra planilha chamada de “prazo médio para homologação de autocomposição judicial” para apurar os valores supracitados, a qual segue anexa. Chegou-se, com base nesse documento, ao prazo médio de 78,9 (setenta e oito vírgula nove) dias para homologação da autocomposição.

De se destacar o fato de 4 (quatro) dos 42 (quarenta e dois) processos analisados ainda não tiveram decisão homologatória. Assim sendo, foram excluídos da média auferida.

Nesse viés, dos 38 (trinta e oito) processos analisados, 1 (uma) transação foi homologada no mesmo dia; 10 (dez) processos no dia seguinte à audiência; 13 (treze) processos entre o terceiro e o décimo dia; 7 (sete) entre o décimo primeiro e o quinquagésimo dia; os demais superaram o valor de cem dias, sendo o prazo máximo o de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias da audiência.

Com relação aos processos que mais demoraram para ter a transação homologada, constatou-se outras pendências a serem resolvidas antes de ser proferida a decisão, como, por exemplo, a necessidade de regularização processual (autos nº 030107-19.2917.8.24.0069).

Importante ressaltar que foi considerada na elaboração dessas duas últimas planilhas a data de assinatura pelo juiz responsável, e não a publicação do ato

pelo cartório. Isso contribui para uma aproximação com o fluxo de trabalho do magistrado.

5 CONCLUSÃO

Demonstrou-se ao longo deste trabalho de conclusão o cenário de crise em que se encontra o Poder Judiciário e o descrédito da população em relação ao órgão dotado do poder de pacificação social por meio da jurisdição, sentimento este que a pesquisa elaborada pela FGV apontou percentuais alarmantes, sobretudo acerca da morosidade da tramitação dos processos.

Assim, a presente pesquisa propôs-se a analisar a designação da audiência prévia de conciliação e mediação prevista em seu no art. 334, ato este tido como como fase do procedimento comum cível, na comarca de Sombrio/SC, com recorte temporal entre a data da entrada em vigor do código citado (18/03/2016) até a data da elaboração do relatório das audiências (11/06/2019).

Com efeito, os resultados apurados no presente trabalho poderão servir de base para aplicação na prática forense, contribuindo acerca da designação da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, e, quiçá, ser fator para mudança de entendimento daqueles que olham para esta etapa processual como obstáculo à duração razoável do processo. Ainda, embora não se duvide que cada comarca possua suas particularidades, muitos dados e estatísticas utilizados na pesquisa documental poderão ser reaproveitados, pois são de nível nacional, servindo os dados da comarca objeto do estudo de caso como premissas para outras pesquisas.

Acerca da pesquisa, em verdade, não se nega o resultado ínfimo obtido- apenas 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) de acordos que extinguiram os processos e 1,04% (um vírgula zero quatro por cento) de audiências parcialmente exitosas, seja por exclusão de apenas alguma das partes do processo e continuação em relação às demais, seja por extinguir parte dos pedidos- todavia, por si só, não é argumento plausível para dispensa do ato legalmente previsto.

Isso porque mesmo se tratando de uma comarca pequena, a designação da audiência não atrasou o andamento dos processos. Os dados colhidos na comarca demonstram uma média de 57,2 (cinquenta e sete vírgula dois) dias entre a data de assinatura da decisão interlocutória/despacho inicial que designa a audiência de conciliação e mediação e a data aprazada para realização do ato. De rigor destacar o fato do percentual citado ter sido alcançado mesmo com o magistrado titular da 1ª

Vara já na entrada em vigor do CPC/2015 até meados de 2018, Pablo Vinicius Araldi, designar o ato nas ações que tramitam pelo procedimento especial e execução de título extrajudicial. Se não bastasse, as audiências constantes do relatório foram aprazadas de modo a respeitar o intervalo de 30 (trinta) minutos entre o início de uma e o início da seguinte, ou seja, superando em 10 (dez) minutos o limite mínimo previsto pelo CPC/2015 (art. 334, § 12).

Outrossim, em relação ao prazo para homologação do acordo pactuado entre as partes e conseqüente extinção ou parcial extinção do feito, apurou-se o prazo médio de 78,9 (setenta e oito vírgula nove) dias, algo extremamente atrativo frente ao cotejo realizado com aqueles processos em que não se obteve a resolução consensual, dado que, após análise cronológica, percebeu-se que aqueles conclusos para sentença em fevereiro de 2017 ainda não foram julgados.

Observando-se a média nacional de duração de processos nas diversas esferas do Poder Judiciário brasileiro, apontada pelo CNJ no levantamento “justiça em números”, qual seja, 3 (três) anos e 9 (nove) meses em procedimentos comuns na Justiça Estadual e 4 (quatro) anos e 3 (três) meses na Justiça Federal, tem-se por certo que o prazo médio obtido na comarca de Sombrio/SC (57,2 dias) pouco influencia na morosidade processual, pelo contrário, garante às partes o direito à duração razoável do processo ao fornecê-las a possibilidade de resolução do conflito de forma consensual.

Ademais, apontou-se como outro fator agravante, e muito, na demora da entrega da tutela satisfativa do direito, o prazo médio de duração do procedimento de cumprimento de sentença, este alçado nacionalmente em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses nos Tribunais Estaduais, e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses nos Tribunais Regionais Federais. Sob essa ótica os dados colhidos no presente estudo demonstram-se favoráveis à designação da audiência conciliatória, isso porque, dos 36 (trinta e seis) processos em que foram exitosas, ou seja, tiveram acordo que resultaram na extinção do feito, apenas em 3 (três) houve a necessidade do início da fase executiva.

Portanto, é forçoso concluir, conforme dados colhidos na comarca de Sombrio/SC, que a realização da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC não é empecilho ao princípio da Duração Razoável do Processo, pelo contrário, trata-se de medida incentivada pelo legislador que visa recontextualizar

o papel do Poder Judiciário, afastando-se a ideia de que existe apenas uma solução correta, a do magistrado. Traduz-se em verdadeira quebra de paradigma, no sentido de afastar a ânsia do jurisdicionado em receber a solução de um terceiro, evoluindo, paulatinamente ao entendimento de que o Estado deve, tão somente, orientar as partes conflitantes para que resolvam de forma consensual e, em última *ratio*, haverá decisão em substituição às partes.

REFERÊNCIAS

AUTOCOMPOSIÇÃO. In: **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <www.uol.com.br/michaelis>. Acesso em: 27 mai. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos Desafios para a Mediação e Conciliação no Novo CPC: Artigo 334. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, vol. 18, n. 108, jul/ago 2017. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC%20108_miolo.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2016**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 29 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. **Discurso da presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de sanção do Código de Processo Civil**. 16/03/2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 98878/MS**. Marcos Francisco De Oliveira e Relator Da Petição nº 6666 do Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão em Habeas Corpus, 27.10.2009, 2ª Turma. DJE 20/11/2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2673322>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 9526/DF**. Ovídio Cândido De Oliveira Filho e Ministro de Estado Da Educação. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Acórdão em Mandado de Segurança, 09/06/2006, 3ª seção. DJE

12/03/2007. Voto vencedor Ministro Paulo Medina. Voto vencido Ministra Laurita Vaz e Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=592845&num_registro=200400123568&data=20070312&formato=PDF >. Acesso em: 10 mar. 2018

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único [ebook] / Cassio Scarpinella Bueno.- 4. ed. ampl. atua. rev. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Não paginado.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista do fórum nacional de mediação e conciliação**. v.1, n.- Rio de Janeiro: EMRJ, 2017- v.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos Alternativos de Solução de conflitos**- ADR. 16/12/2016. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF>. Acesso em 15 de maio 2018.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça / Marcelo Malizia Cabral. 2012. 190 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=n >. Acesso em 10 jun. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Melheiros, 2009.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 334 do CPC** – Audiência de conciliação e mediação. 25/02/2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI296952,61044-Art+334+do+CPC+Audiencia+de+conciliacao+e+mediacao> >. Acesso em: 13 de abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. **Relatório Justiça em Números 2018**. Ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> >. Acesso em 27 mai. 2019.

_____. **Portaria n. 499 de 07 de abril de 2009**. Constitui o Grupo Gestor Nacional do Programa Cadas de Justiça e Cidadania. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_499_07042009_19102012143220.pdf >. Acesso em 31 mai. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: **introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. v.1. Salvador: JusPodivm, 2017.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciado 62**. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> >. Acesso em: 28 abr. 2019.

ESTADÃO. **FGV: brasileiros duvidam da honestidade do Judiciário**. 04 Fevereiro 2010. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,fgv-brasileiros-duvidam-da-honestidade-do-judiciario,506485>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Despacho autos 0168163-76.2016.8.19.0001**. 40ª vara cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ – 17/06/2016. Diário de Justiça Eletrônico, 2016. Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=20/06/2016&caderno=C&pagina=140&pesquisa=0168163-76.2016.8.19.0001> >. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Despacho autos 0025665-12.2016.8.19.0209**. 2ª Vara Cível, Regional da Barra da Tijuca, comarca do Rio de Janeiro/RJ – 01/09/2016. Diário de Justiça Eletrônico, 2016. Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=02/09/2016&caderno=C&pagina=599&pesquisa=0025665-12.2016.8.19.0209> >. Acesso em: 11 mai. 2019.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução 34/2008. Altera a competência das 1ª e 2ª Varas da comarca de Sombrio e dá outras providências**. Disponível em: < [_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Corregedoria Geral de Justiça. **Dados estatísticos Casas da Cidadania**. 2018. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/divisao-judiciaria/casas-da-cidadania?inheritRedirect=true> >. Acesso em: 30 mai. 2019.](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1228&cdCategoria=1&q=sombrio%20&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=> >. Acesso em: 04 jun. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0318049-56.2017.8.24.0008**. 3ª vara cível da comarca de Blumenau/SC-06/03/2018. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 2772, 2018. Disponível em: < <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2772&cdCaderno=3&pagina=395> >. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0300472-53.2016.8.24.0282**. Vara Única da comarca de Jaguaruna/SC-

19/01/2018. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 2741, 2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2741&cdCaderno=3&pagina=620>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0312313-64.2017.8.24.0038**. 5ª Vara Cível da comarca de Joinville/SC-19/01/2018. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 2741, 2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2741&cdCaderno=3>>. Acesso em 10 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0300369-49.2016.8.24.0087**. Vara Única da comarca de Lauro Müller/SC-06/06/2016. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 2364, 2016. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2364&cdCaderno=5>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0303282-46.2016.8.24.0073**. 2ª Vara Cível da comarca de Timbó/SC-14/06/2017. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 2605, 2017. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2605&cdCaderno=3>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0300741-86.2015.8.24.0069**. 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 2647, 2017. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2647&cdCaderno=3&pagina=2009>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0302107-58.2018.8.24.0069**. 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC-05/04/2019. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 3035, 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3035&cdCaderno=3&pagina=2171>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0301041-43.2018.8.24.0069**. 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC-03/05/2019. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 3052, 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3052&cdCaderno=3&pagina=2246>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0301703-47.2018.8.24.0282**. 1ª Vara da comarca de Jaguaruna/SC. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 3058, 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3058&cdCaderno=3&pagina=1641>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0302193-96.2018.8.24.0079**. 2ª Vara Cível da comarca de Videira/SC. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 3058, 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3058&cdCaderno=3&pagina=2814>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Decisão interlocutória autos 0302011-88.2017.8.24.0033**. Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Itajaí/SC. 15/05/2019. Diário de Justiça Eletrônico, caderno n. 3060, 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3060&cdCaderno=3&pagina=1231>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Diário de Justiça Eletrônico**. Matérias Administrativas do Poder Judiciário. Caderno 2845 de 21 de junho de 2018. “O Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em exercício, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR MERECEMENTO a magistrada Livia Borges Zwetsch Beck, Juíza de Direito da comarca de Santa Rosa do Sul, de entrância inicial, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sombrio, de entrância final, que vagou em decorrência da remoção do Juiz de Direito Pablo Vinícius Araldi”. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2845&cdCaderno=4>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (alternative dispute resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema?. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça** - ano 5, nº17, P.118-141. out./dez.2011. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/351/501>>. Acesso em 31 mai. 2019.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas. In SADEK, MT, org. **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça. pp. 71-105. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões**. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo de processo civil**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LAZZARI, João Batista. Os Juizados Especiais como instrumento de Acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2164/2071>. Acesso em: 24 mai. 2019.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As teorias do conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em: 10 de mar. de 2018.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. A lei das XII Tábuas. **Revista da Faculdade de Direito de São bernardo do Campo**. Ano 11. Vol.13. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/226> >. Acesso em: 22 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed. volume 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. Ed. Volume 3. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da Audiência de conciliação/mediação: Seis Dribles e Dois Gols . **Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**. v. 1, n. p. 253-262 – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamecvolume1_sumario.htm> Acesso em 10 mai. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante** / Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery. – 14. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 10 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2018.

NIEMAYER, Sergio. **Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 10 mai. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Marcelo Novelino. 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Josiane Borghetti Atonelo; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **A mediação como meio alternativo à crise do Judiciário: acesso à justiça de forma eficaz?**. 2013. Disponível em: < http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10878/1409>. Acesso em 09 de maio de 2018.

PEREIRA, Elirilene da Guia. Meios Alternativos de Solução de Conflitos, de Alternativos à primeira *ratio*. **Revista Especialize**. IPOG - Goiânia - 13ª Edição nº 013 Vol.01/2017 Julho/2017. Disponível em: < <https://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-de-alternativos-a-primeira-ratio/> >. Acesso em: 27 mai. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O marco legal da mediação no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/32226099/O_MARCO_LEGAL_DA_MEDIAC_A_O_NO_BRASIL_-_Atualiza%C3%A7%C3%A3o_em_2016>. Acesso em: 01 de abr. 2019.

PINTO, Oriana Pinske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros: parte I?**. 08/08/2008. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-eentrevistas/Artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto> >. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 24, n. 5, p. 47-55, maio. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49739>>. Acesso em: 1 out. 2018.

RAMOS, Luciana de Oliveira (Coord.). **Relatório ICJ-Brasil, 1º semestre/2017**. 1ª Onda. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas, 2017. ano 2. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mai. 2018.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do Acesso à Justiça. **Revista Direito GV**. São Paulo. Vol. 4. N. 2. P. 465-492 | JUL-DEZ 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a06v4n2> >. Acesso em 27 mai. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2014v35n69p255>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. A Mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions)- a experiência norte-americana. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 2 - mai-ago 2014. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6012/3288> >. Acesso em: 30 mai. 2019.

SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. 2016. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf> >. Acesso em: 30 mai. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

_____. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. 2016. Disponível em: < www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora >. Acesso em: 15 mar. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. Ed.. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VARGAS, Sarah Merçon. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 180 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/pt-br.php>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

VENOSA, Silvo Salvo de. **Direito civil**: direito de família. 15. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**. Coord.: Nelson Nery Jr. Rosa Maria de Andrade Nery. Ano 41, Vol. 251, Janeiro 2016. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.16.PDF >. Acesso em 18 jun. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16 ed. Reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 11. ed., atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História de Direito**. 2 ed. ver. E ampl. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

Anexo 1. Deferimento do pedido de acesso à informação

25/06/2019

Email – marcelo coelho – Outlook

Enc: Solicitação de dados para pesquisa acadêmica

Sarah Ferraz dos Reis <sarahferraz@tjsc.jus.br>

Qui 30/05/2019 17:03

Para: marcelo coelho <marcelo96coelho@outlook.com>

De: LIVIA BORGES ZWETSCH

Enviado: quinta-feira, 30 de maio de 2019 15:27

Para: Sarah Ferraz dos Reis

Assunto: Re: Solicitação de dados para pesquisa acadêmica

Em atenção ao item 1 - autorizo que seja fornecido ao requerente gerencial sintético da Vara, relativo ao mês atual, em arquivo PDF.

Em atenção ao item 2 - autorizo que seja fornecido o quantitativo de audiências no período solicitado, em arquivo pdf, e, caso possível, relatório identificando os processos.

Esclareço, considerando que o trabalho tem por finalidade compilar dados estatísticos, que essa unidade judicial não realiza audiências de mediação (competência de família é da 2ª Vara), e que o sistema não diferencia audiências de autocomposição em processos ordinários ou audiências iniciais do rito da Lei 9.099/95 (obrigatórias conforme procedimento legal).

Em atenção ao item 3, informo que os relatórios do SAJ não diferenciam a sentença de homologação de transação realizada em audiência ou diretamente nos autos pelo Magistrado.

Em atenção ao item 4, informo que os relatórios do SAJ não diferenciam quais procedimentos de cumprimento de sentença decorrem de inadimplemento de acordo homologado judicialmente e de outras hipóteses.

Por fim, autorizo que seja fornecida ao requerente cópia da Portaria Administrativa Centralizada 01/2019.

Livia Borges Zwetsch Beck
Juíza de Direito

De: Sarah Ferraz dos Reis

Enviado: quinta-feira, 30 de maio de 2019 14:31

Para: LIVIA BORGES ZWETSCH

Assunto: Enc: Solicitação de dados para pesquisa acadêmica

De: marcelo coelho <marcelo96coelho@outlook.com>

Enviado: quarta-feira, 29 de maio de 2019 17:34

Para: Sarah Ferraz dos Reis

Assunto: Solicitação de dados para pesquisa acadêmica

Sombrio/SC, 29 de maio de 2019.

25/06/2019

Email – marcelo coelho – Outlook

Excelentíssima. Sra. juíza titular da 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC Livia Borges Zwetsch Beck

Eu, Marcelo Correia Coelho, CPF 094.818.209, endereço eletrônico marcelo96coelho@outlook.com, residente e domiciliado na rua Eralides Silva Ferreira, n. 171, bairro Parque das Avenidas, Sombrio/SC, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) venho requerer, cordialmente, os seguintes dados:

- 1) Número de processos atualmente ativos na 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC (se possível, quantificar o número de execuções fiscais);
- 2) Número total de audiências prévias de conciliação e mediação do art. 334 do CPC/15 foram designadas desde a entrada em vigor do CPC até os dias atuais (se possível com relatório contendo o número dos processos);
- 3) Do total apurado, quantas audiências realizadas foram exitosas no sentido de haver autocomposição (se possível com relatório contendo o número dos processos para consulta individual);
- 4) Acerca dos acordos obtidos em audiência, quantos daqueles que foram homologados tiveram que ser executados;
- 5) Cópia da Portaria Administrativa de 2019.

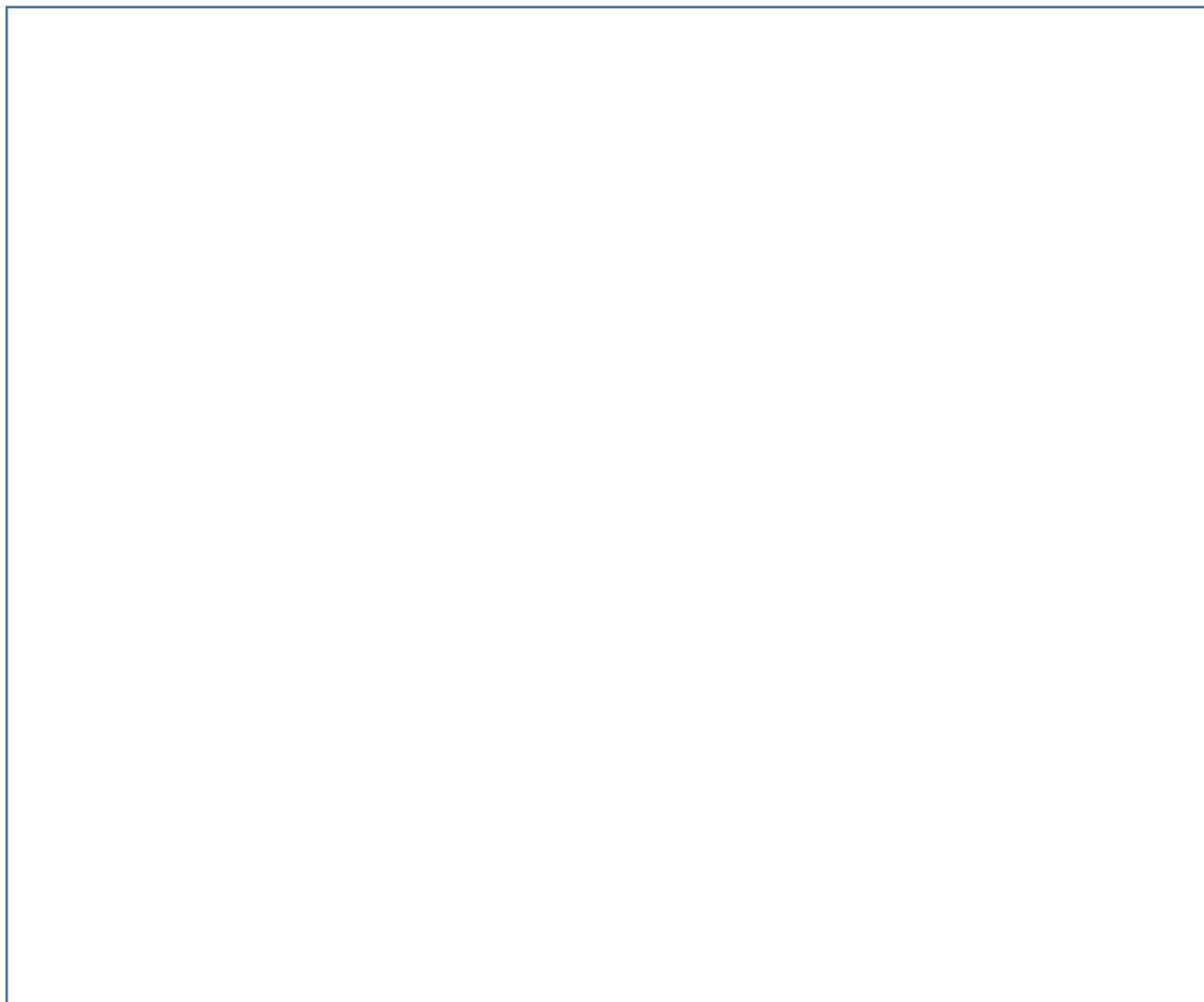
As informações serão utilizadas em trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), que possui como tema "o fomento à audiência de conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015 à luz do princípio da duração razoável do processo: um estudo na comarca de Sombrio/SC a partir da entrada em vigor da referida lei".

Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011.

Na eventualidade de as informações solicitadas não puderem ser fornecidas (impossibilidade do sistema, números imprecisos etc.), que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (reservado, segredo de justiça etc.), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011.

Desde logo agradeço pela atenção e peço deferimento.

Anexo 2. Mídia Digital (CD) contendo os Relatórios encaminhados pela 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC



Conteúdo: 1) Portaria Administrativa n. 1 de 20 de fevereiro de 2019 (19 páginas), em PDF;

Também disponível na rede mundial de computadores, no seguinte endereço:
https://docs.google.com/uc?export=download&id=1lgwTpQgGrI0Hqzww_Pj2jDjL43t1E_q7

2) Relatório de audiências conciliatórias designadas na 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC (835 páginas), em PDF;

Também disponível na rede mundial de computadores, no seguinte endereço:
https://docs.google.com/uc?export=download&id=1lgTTeTeGswEluc7kMQVex9l_JIOTSAVw

Anexo 3. Relatório gerencial da 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC

Relatório Gerencial de Vara v1.4.16-11

Página 1 de 1

Sombrio - 1ª Vara

Em Maio de 2019

Processos em andamento	16.793
Conhecimento	15.207
Em fase de cumprimento de sentença	1.065
Execução	0
Incidente processual	425
Ação incidental	9
Recurso	87
Procedimentos em andamento	549
Procedimentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	549
Processos em andamento eletrônico	13.327
Processos em andamento (prioridade Estatuto do Idoso)	417
Processos em andamento (Réu Preso)	0
Processos Julgado/Transitado	0
Processos em grau de recurso	432
Processos Suspensos	1.509
Processos conclusos para sentença	1.366
Processos conclusos para decisão interlocutória	1.708
Processos conclusos para despacho	1.436
Data da audiência mais longínqua	28/08/2019
Data do processo mais antigo	06/10/1986

Anexo 4. Documento fornecido pelo Secretário da comarca de Sombrio/SC informando o número de servidores



INFORMAÇÃO

Em atenção ao requerimento apresentado por Marcelo Correa Coelho, estudante de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, e com o fim de instruir trabalho de conclusão de curso, INFORMO que a Comarca de Sombrio/SC é composta por 02 (duas) Varas Judiciais (1ª e 2ª Varas), nela atuando 02 Juízes de Direito, 36 (trinta e seis) servidores efetivos, 14 (quatorze) estagiários e 09 (nove) colaboradores terceirizados.

Sombrio/SC, 21 de Junho de 2019.

Fabiano de Souza Joaquim, Secretaria do Foro
– Comarca de Sombrio/SC¹.

¹ Secretaria do Foro da Comarca de Sombrio/SC, Rua Edílio Antônio da Rosa, n. 974, Bairro Centro, Sombrio/SC, e-mail sombrio@tjsc.jus.br, telefone (48) 3533-6731. |

Anexo 5. Portaria Administrativa 002 de 1º de agosto de 2017 da 2ª Vara da comarca de Sombrio/SC que nomeia servidor como conciliador



PORTARIA N. 002, DE 1º DE AGOSTO DE 2017 – SF.

O Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara e Diretor do Foro da Comarca de Sombrio, Excelentíssimo Senhor Evandro Volmar Rizzo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é princípio constante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos moldes indicados em seu artigo 5º, inciso XXXV, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

CONSIDERANDO os termos mencionados na Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o atual Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1º, § 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

CONSIDERANDO que uma das atribuições dos cargos de Analista Administrativo, Analista Jurídico, Assistente Social, Psicólogo e Técnico Judiciário Auxiliar é atuar como conciliador ou mediador, conforme Resolução GP n. 42/2013 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor FABIANO DE SOUZA JOAQUIM, matrícula n. 14.533, Analista Administrativo e Chefe de Secretaria, bacharel em Direito, para exercer a função de CONCILIADOR, com atribuições nas audiências conciliatórias de competência da 2ª Vara desta Comarca.

AUTORIZAR o conciliador acima indicado a expedir Atos Ordinatórios¹ de mero expediente para movimentação processual, sem caráter decisório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Evandro Volmar Rizzo,
Juiz de Direito e Diretor do Foro.

¹ Atos Ordinatórios autorizados, além daqueles constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: (i) concessão de prazo para juntada de documentos necessários (procuração, carta de preposto, indicação de novo endereço de partes); (ii) quando requerido, conjuntamente, a suspensão processual (prazo máximo de 30 – trinta – dias).

Anexo 6. Relatório com todas audiências conciliatórias designadas em ações tramitantes sob o procedimento comum na comarca de Sombrio/SC, no período entre 18/03/2016 a 11/06/2019

DATA	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE PROCEDIMENTO	STATUS	RESULTADO	EXECUÇÃO
06.06.2016	0300357-89.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	pedido anterior	
	0300580-42.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300430-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300487-79.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300530-16.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	pedido anterior	
	0300532-83.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	sim
	0300581-27.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300599-48.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300616-84.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300633-23.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300432-31.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300440-08.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300513-77.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300525-91.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
0300598-63.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada			
10.06.2016	0300557-96.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300566-58.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300563-06.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300613-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300668-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300679-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300676-57.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302093-79.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302088-57.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300701-70.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300722-46.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parcialmente exitosa	não
	0300734-60.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
0300753-66.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada			
0300752-81.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada		
22.06.2016	0300733-75.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
01.07.2016	0302255-74.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301911-93.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302439-30.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302072-06.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302455-81.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300053-61.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300764-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300785-71.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
0300831-60.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento		

	0300261-74.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300263-44.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300779-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300795-18.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
11.07.2016	0300716-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300853-55.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302054-82.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300460-96.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302047-90.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302223-69.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300046-98.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300064-22.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
15.07.2016	0300690-75.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300635-90.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0300895-07.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300894-22.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300809-02.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300637-60.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0300462-66.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300957-13.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300948-51.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300994-40.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
25.07.2016	0300993-55.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300992-70.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300918-16.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301020-38.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300991-85.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300976-19.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301399-13.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300712-02.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300900-92.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300902-62.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	pedido anterior	
	0300654-96.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300835-97.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300597-78.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300885-26.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
08.08.2016	0300884-41.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300856-73.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301043-81.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300894-85.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301062-87.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0300035-69.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300692-11.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300693-93.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	

	0300721-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300624-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0000279-42.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0001607-07.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300752-81.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300613-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300819-46.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
15.08.2016	0301373-78.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301165-94.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301184-03.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301190-10.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301199-69.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301219-60.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300962-35.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301056-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301055-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301076-71.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301104-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301134-74.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301174-56.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301193-62.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
12.09.2016	0300819-46.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301006-54.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301417-97.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0300867-05.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300735-45.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300959-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300763-13.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300807-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300880-04.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300932-97.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300704-25.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300829-90.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300729-38.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300621-09.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
26.09.2016	0301342-92.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300710-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301103-54.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0300921-68.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301118-23.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301198-84.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0300857-58.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301205-76.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300713-84.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	

	0301207-46.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300884-41.2016.8.24.006	Procedimento Comum	Cancelada		
	0300900-92.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301020-38.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301222-15.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301274-11.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
30.09.2016	0301277-63.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301442-13.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300634-08.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301243-88.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301321-82.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301271-56.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301500-16.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300816-91.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301268-04.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301485-47.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
07.10.2016	0301337-36.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301366-86.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301340-88.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301409-23.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301360-79.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301370-26.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301346-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301344-28.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
17.10.2016	0301392-84.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301384-10.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301055-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301421-37.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301441-28.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301528-81.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301390-17.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301597-16.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301469-93.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301459-49.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301458-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301610-15.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
24.10.2016	0301549-57.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301552-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301561-71.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301879-88.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301140-81.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300873-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300899-10.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
31.10.2016	0301022-08.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0301183-18.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301136-44.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300639-30.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300620-58.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300793-48.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301611-97.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302235-83.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300929-45.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300915-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301071-49.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300832-45.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0306877-18.2016.8.24.0020	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300355-22.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301243-88.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
04.11.2016	0301777-66.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parcialmente exitosa	não
	0301667-33.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301649-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301647-42.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301640-50.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0000279-42.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301734-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301731-43.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301693-31.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301709-82.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
07.11.2016	0301771-25.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
11.11.2016	0301174-90.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302157-89.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
14.11.2016	0301664-78.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301639-65.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301779-02.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301809-37.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301589-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301279-33.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301686-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301292-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
28.11.2016	0301807-67.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301133-89.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301612-82.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301339-06.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301321-82.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301777-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301296-69.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300389-65.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300725-98.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0301507-08.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301497-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301502-83.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301651-79.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301839-72.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
09.12.2016	0301056-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301849-19.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
03.02.2017	0300900-92.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301807-67.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301211-83.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301212-68.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302033-72.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302016-36.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301999-97.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
06.02.2017	0301996-45.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300793-48.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300355-22.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301596-31.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302128-05.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parcialmente exitosa	não
	0302079-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302054-48.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302026-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
10.02.2017	0301995-60.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301724-51.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302070-02.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301233-44.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301855-26.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302259-14.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
20.02.2017	0002007-50.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301277-63.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301392-84.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301395-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301747-94.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
06.03.2017	0302192-15.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302171-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302174-91.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301936-72.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302140-19.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301489-84.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Cancelada		
	0301643-05.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
10.03.2017	0301507-42.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
17.03.2017	0301509-75.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300977-04.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302093-45.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0300876-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300351-82.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300958-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301334-81.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302123-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302149-78.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0302212-06.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302302-14.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	sim
20.03.2017	0302448-55.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302276-16.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302121-13.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301938-42.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302323-87.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301637-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
24.03.2017	0302258-92.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301749-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300908-69.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301361-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301755-71.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302195-67.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302159-25.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300650-59.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301927-47.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
0302262-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa		
27.03.2017	0302534-26.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302373-16.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302443-33.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302402-66.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302030-20.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302037-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300605-55.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302331-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301746-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
28.03.2017	0301807-67.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
29.03.2017	0301863-03.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
31.03.2017	0302298-74.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302422-57.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302474-53.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302481-45.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302483-15.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302521-27.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0000002-21.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300016-29.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301104-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	

03.04.2017	0302292-04.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301849-19.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300008-52.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300028-43.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300025-88.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300030-13.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300032-80.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
07.04.2017	0300062-18.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300147-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300116-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300096-90.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300097-75.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300099-45.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
10.03.2017	0300184-31.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300220-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302453-77.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300027-58.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300204-22.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300212-96.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300211-14.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300230-20.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300241-49.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300240-64.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300029-28.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0002640-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
17.04.2017	0301361-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300983-11.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300003-30.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300069-10.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300112-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301686-73.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301533-06.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
24.04.2017	0301753-04.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
08.05.2017	0300321-13.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300302-07.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300089-98.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300343-71.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300117-66.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300157-48.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300344-56.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302361-02.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302396-59.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
15.05.2017	0300379-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	

	0300207-74.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300314-21.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302447-70.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300381-83.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300411-21.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300178-24.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
22.05.2017	0302018-06.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300225-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300433-79.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300335-94.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300372-24.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300326-35.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301379-85.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302001-67.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302000-82.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada	parte não citada	
29.05.2017	0300422-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302413-95.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
02.06.2017	0300090-83.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300515-13.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300461-47.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300474-46.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300507-36.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300475-31.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300519-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300445-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300512-58.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
05.06.2017	0300573-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300829-90.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300016-29.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300387-90.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302521-27.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300830-75.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
09.06.2017	0301104-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300558-47.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300535-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300577-53.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301056-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301711-86.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300852-07.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
12.06.2017	0300111-64.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300463-17.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300451-03.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300527-27.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300559-32.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0300591-37.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300651-44.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302196-52.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300363-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300050-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302319-50.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
16.06.2017	0300290-90.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300186-98.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300149-71.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302042-34.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302347-18.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300270-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300131-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300437-19.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
19.06.2017	0302260-62.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302245-93.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302104-74.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300678-27.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302410-43.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300213-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300611-28.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300618-20.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300614-80.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300496-07.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
23.06.2017	0300633-86.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300659-84.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300687-52.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0300692-74.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300694-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300698-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300696-14.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
26.06.2017	0300713-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300722-12.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300748-10.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300769-83.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300735-11.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302213-25.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302074-39.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302075-24.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300668-46.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300734-26.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
30.06.2017	0300824-34.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302331-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300797-51.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0300848-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302024-13.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300061-33.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300531-64.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
03.07.2017	0300026-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0000963-59.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301098-32.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300862-46.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
07.07.2017	0300823-49.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300777-60.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300852-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300887-59.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301810-22.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300331-57.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300876-30.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301423-07.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
10.07.2017	0300454-55.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300379-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0302500-51.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300395-67.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300610-43.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300588-82.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300350-63.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300909-20.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
0301379-85.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada			
14.07.2017	0300904-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300938-70.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300958-61.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300964-68.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300076-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300981-07.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
17.07.2017	0300979-37.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301008-87.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300062-18.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300154-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301001-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300497-89.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300808-80.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300513-43.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
0300930-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada		
21.07.2017	0300026-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301037-40.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301019-19.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301029-63.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	

	0301012-27.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300097-75.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
24.07.2017	0301067-75.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300371-39.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301400-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301068-60.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301080-74.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301086-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
27.07.2017	0300562-84.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
28.07.2017	0301078-07.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301077-22.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301075-52.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301074-67.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301073-82.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300888-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300393-97.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
31.07.2017	0300314-21.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300709-13.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
04.08.2017	0301982-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301144-84.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300870-23.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300893-66.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301157-83.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301200-20.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301193-28.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
07.08.2017	0300597-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parcialmente exitosa	sem decisão
	0300857-24.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300055-26.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300058-78.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302530-86.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
11.08.2017	0301258-23.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301979-09.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300961-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300955-09.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301042-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302505-73.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302172-24.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300971-60.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301259-08.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
14.08.2017	0300922-19.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301301-57.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301255-68.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301292-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301339-69.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

18.08.2017	0301342-24.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301345-76.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301353-53.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
21.08.2017	0301239-17.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300903-13.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301358-75.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
25.08.2017	0301412-41.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0600258-17.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301982-61.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301557-34.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301407-19.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	sim
28.08.2017	0300062-18.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300680-60.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300660-69.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302106-44.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
01.09.2017	0301408-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301367-37.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300057-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
04.09.2017	0300395-32.2016.8.24.0189	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300685-82.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
11.09.2017	0301979-09.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300402-59.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
13.09.2017	0301077-22.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
22.09.2017	0301130-03.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300857-24.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301480-88.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301507-71.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301296-35.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
25.09.2017	0301086-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301451-38.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301518-03.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301521-55.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301523-25.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301538-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301537-09.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301522-40.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
29.09.2017	0300548-03.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
02.10.2017	0301099-80.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300948-17.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0301117-38.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301352-68.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302101-22.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
13.10.2017	0301316-26.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301640-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	

	0301123-79.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
16.10.2017	0300466-69.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301315-41.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
20.10.2017	0300942-10.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302155-85.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301056-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301327-55.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300562-84.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301236-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300670-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300401-74.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0303147-47.2016.8.24.0004	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
30.10.2017	0300220-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301612-48.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada	parte não citada	
	0301611-63.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301610-78.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301613-33.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada	parte não citada	
	0301614-18.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301804-15.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0001077-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
06.11.2017	0301642-83.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300502-14.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301693-94.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300168-14.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300923-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301496-42.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301674-88.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301662-74.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301685-20.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301046-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
13.11.2017	0301705-11.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301318-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301630-69.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301337-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300112-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302500-51.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301607-26.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301123-79.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301666-14.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	pedido anterior	
	0301640-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
17.11.2017	0301669-66.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301670-51.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301719-92.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301315-41.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	

	0301700-86.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301699-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301688-72.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300278-76.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
20.11.2017	0301664-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301420-18.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301257-38.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301381-21.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300406-96.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301307-64.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301780-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301787-42.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
24.11.2017	0301577-88.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301646-23.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301632-10.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301477-36.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301624-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301140-47.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301955-78.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
27.11.2017	0301815-10.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301480-88.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301805-63.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301796-04.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301101-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301218-41.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
01.12.2017	0302104-74.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301824-69.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301853-22.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301876-65.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301872-28.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301864-51.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301891-34.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301887-94.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
04.12.2017	0300690-07.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301898-26.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0301924-24.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300942-10.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
15.12.2017	0300401-74.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
18.12.2017	0002255-79.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301949-37.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302001-33.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
22.01.2018	0301936-38.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301935-53.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301995-26.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

26.01.2018	0302057-66.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302080-12.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302133-90.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302138-15.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
29.01.2018	0301688-72.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301737-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301727-06.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301688-72.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
02.02.2018	0302076-72.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0302204-92.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301624-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300696-14.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302229-08.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
05.02.2018	0301612-48.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301974-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301972-80.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302060-21.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302161-58.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0302193-63.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
19.02.2018	0302134-12.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302331-64.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
23.02.2018	0302144-22.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302221-31.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302367-09.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302172-87.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301635-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301632-10.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
26.02.2018	0300847-77.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302287-11.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300827-86.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301804-78.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302334-82.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0302001-33.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300060-14.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
09.03.2018	0301612-48.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302288-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300020-32.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302314-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300031-61.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
16.03.2018	0301864-51.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0303147-47.2016.8.24.0004	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302343-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302303-62.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301234-29.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não

	0301985-79.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
19.03.2018	0301414-11.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300040-23.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parcialmente exitosa	sem decisão
23.03.2018	0302011-77.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300847-77.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302287-11.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
26.03.2018	0302379-86.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300166-73.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302005-70.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300135-53.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
02.04.2018	0301067-75.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301056-80.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300192-71.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300182-27.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
06.04.2018	0301993-56.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302076-72.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0300142-45.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300077-50.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300089-64.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300184-94.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300936-03.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301597-79.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
09.04.2018	0302165-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301303-27.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301613-33.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301791-79.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300895-36.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302122-61.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300189-19.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300193-56.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301211-49.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301795-53.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
13.04.2018	0302327-90.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300230-83.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300283-64.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302124-31.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300246-37.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300024-69.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301010-57.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300273-20.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300057-59.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
0302288-93.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada	parte não citada		
16.04.2018	0301829-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301884-42.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0300264-58.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302411-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300439-52.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
20.04.2018	0301688-72.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300344-22.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300249-89.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
	0300325-16.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
23.04.2018	0301292-95.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300263-73.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302416-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
27.04.2018	0301737-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301955-78.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300694-44.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300698-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301078-07.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300324-31.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300387-56.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
30.04.2018	0300375-42.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301531-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302340-89.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
04.05.2018	0300304-40.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300403-10.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
07.05.2018	0300404-92.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300288-86.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	pedido anterior	
11.05.2018	0300432-60.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301993-56.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301795-53.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300510-54.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
14.05.2018	0300419-61.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302271-57.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300453-36.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302098-33.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
21.05.2018	0300458-58.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300459-43.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300493-18.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300511-39.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300502-77.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300505-32.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300520-98.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
	0300497-55.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
25.05.2018	0302411-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300058-44.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300543-44.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300373-72.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		

	0300283-64.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
28.05.2018	0301632-10.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301936-38.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300560-80.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300577-19.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300614-46.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0302210-02.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
01.06.2018	0300599-77.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300439-52.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301675-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301399-42.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
04.06.2018	0300795-18.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300395-32.2016.8.24.0189	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301627-17.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300629-15.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300169-28.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300641-29.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
08.06.2018	0300168-14.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300370-54.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300183-12.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300642-14.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302209-17.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300437-82.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
11.06.2018	0300375-42.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300643-96.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300626-60.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300434-30.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300652-58.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300674-19.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300651-73.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300696-77.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
15.06.2018	0300576-34.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300673-34.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0300381-49.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302056-81.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	não comparecimento	
	0302244-45.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0302285-41.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301834-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
18.06.2018	0300341-67.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300131-16.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300113-34.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300768-64.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300754-80.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300802-39.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

	0300458-92.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
25.06.2018	0300740-96.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300389-65.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300462-95.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300601-47.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300152-89.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0500207-60.2013.8.24.0189	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0302213-54.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300501-92.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
29.06.2018	0300220-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	pedido anterior	
	0301198-50.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300404-92.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300703-69.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
09.07.2018	0300419-05.2018.8.24.0023	Procedimento Comum	cancelada		
	0300820-60.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300867-34.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300934-96.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
16.07.2018	0300741-81.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300343-37.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300832-74.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300696-77.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
21/07/2018	0301012-27.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
23.07.2018	0302411-91.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300058-44.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300373-72.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300599-77.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300439-52.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301675-73.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301399-42.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300958-27.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0300381-49.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
0300911-53.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa		
20.08.2018	0300815-38.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300419-05.2018.8.24.0023	Procedimento Comum	cancelada		
27.8.2018	0300797-17.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
03.09.2018	0301171-33.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300578-04.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	segredo de justiça	
24.09.2018	0300795-18.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0300861-27.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301708-34.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
28.09.2018	0300503-62.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	não
22.10.2018	0300200-48.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301282-17.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301256-19.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		

	0300922-82.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300920-15.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300372-87.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300800-69.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parcialmente exitosa	sem decisão
	0301172-52.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
29.10.2018	0300930-59.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300994-69.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301266-63.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301063-04.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300637-89.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	exitosa	sem decisão
	0301295-16.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301272-71.2018.8.24.0004	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
05.11.2018	0301269-18.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301349-79.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300620-87.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	parte não citada	
	0301152-27.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301705-79.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	cancelada		
	0301727-40.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301709-19.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301165-26.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300773-86.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
0301726-55.2015.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa		
06.11.2018	0300639-30.2016.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300670-16.2017.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0300852-07.2014.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
12.11.2018	0301323-81.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
	0301231-06.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
16.11.2018	0300682-93.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	
26.11.2018	0301117-67.2018.8.24.0069	Procedimento Comum	Realizada	inexitosa	

LEGENDA	
64	não comparecimento
12	segredo de justiça
106	parte não citada
6	pedido anterior
532	inexitosa
36	exitosa
6	parcialmente exitosa
142	cancelada

Anexo 7. Relação de prazo médio entre a assinatura da decisão interlocutória/despacho que designa a audiência conciliatória e a realização do ato

Número do processo	Data de assinatura do despacho ou decisão	Data designada para realização da audiência de conciliação	Média em dias
0300532-83.2016.8.24.0069	06/04/2016	06.06.2016	61
0300733-75.2016.8.24.0069	29/04/2016	22.06.2016	54
0300053-61.2014.8.24.0069	02/05/2016	01.07.2016	60
0300885-26.2016.8.24.0069	27/05/2016	25.07.2016	59
0300752-81.2016.8.24.0069	15/06/2016	08.08.2016	54
0301134-74.2016.8.24.0069	07/07/2016	15.08.2016	39
0300735-45.2016.8.24.0069	27/07/2016	12.09.2016	47
0301500-16.2016.8.24.0069	09/08/2016	30.09.2016	52
0301136-44.2016.8.24.0069	23/08/2016	31.10.2016	69
0000279-42.2014.8.24.0069	06/09/2016	04.11.2016	59
0301321-82.2016.8.24.0069	20/09/2016	28.11.2016	69
0301849-19.2016.8.24.0069	20/10/2016	09.12.2016	50
0300900-92.2016.8.24.0069	30/09/2016	03.02.2017	126
0301395-39.2016.8.24.0069	28/11/2016	20.02.2017	84
0302140-19.2016.8.24.0069	28/11/2016	06.03.2017	98
0302422-57.2016.8.24.0069	06/02/2017	31.03.2017	53
0300032-80.2017.8.24.0069	26/01/2017	03.04.2017	67
0301753-04.2016.8.24.0069	01/12/2016	17.03.2017	106
0300302-07.2017.8.24.0069	06/03/2017	08.05.2017	63
0302413-95.2016.8.24.0069	20/03/2017	29.05.2017	70
0300515-13.2017.8.24.0069	21/03/2017	02.06.2017	73
0300797-51.2017.8.24.0069	08/05/2017	30.06.2017	53
0301810-22.2016.8.24.0069	12/05/2017	07.07.2017	56
0300888-44.2017.8.24.0069	19/06/2017	28.07.2017	39
0301144-84.2017.8.24.0069	20/06/2017	04.08.2017	45
0300062-18.2017.8.24.0069	18/07/2017	28.08.2017	41
0301367-37.2017.8.24.0069	04/08/2017	01.09.2017	28
0300548-03.2017.8.24.0069	21/08/2017	29.09.2017	39
0300948-17.2017.8.24.0069	21/08/2017	02.10.2017	42
0301610-78.2017.8.24.0069	25/08/2017	30.10.2017	66
0301496-42.2017.8.24.0069	06/09/2017	06.11.2017	61
0301480-88.2017.8.24.0069	26/09/2017	27.11.2017	62
0301824-69.2017.8.24.0069	19/10/2017	01.12.2017	43
0301924-24.2017.8.24.0069	11/10/2017	04.12.2017	54
0301949-37.2017.8.24.0069	10/11/2017	18.12.2017	38
0301935-53.2017.8.24.0069	19/10/2017	22.01.2018	95

0301727-06.2016.8.24.0069	27/11/2017	29.01.2018	63
0302204-92.2017.8.24.0069	27/11/2017	02.02.2018	67
0302334-82.2017.8.24.0069	18/12/2017	26.02.2018	70
0302314-91.2017.8.24.0069	22/01/2018	09.03.2018	46
0302005-70.2017.8.24.0069	14/02/2018	26.03.2018	40
0300192-71.2018.8.24.0069	19/02/2018	02.04.2018	42
0301531-02.2017.8.24.0069	16/03/2018	30.04.2018	45
0300403-10.2018.8.24.0069	28/03/2018	04.05.2018	37
0300560-80.2018.8.24.0069	25/04/2018	28.05.2018	33
0301675-73.2017.8.24.0069	25/04/2018	01.06.2018	37
0301198-50.2017.8.24.0069	21/05/2018	29.06.2018	39
0300820-60.2018.8.24.0069	28/05/2018	09.07.2018	42
0300599-77.2018.8.24.0069	01/06/2018	23.07.2018	52
0300419-05.2018.8.24.0023	10/07/2018	20.08.2018	41
0300797-17.2018.8.24.0069	13/07/2018	27.08.2018	45
0301171-33.2018.8.24.0069	03/08/2018	03.09.2018	31
0300861-27.2018.8.24.0069	01/08/2018	24.09.2018	54
0300503-62.2018.8.24.0069	01/08/2018	28.09.2018	58
0300372-87.2018.8.24.0069	14/08/2018	22.10.2018	69
0300994-69.2018.8.24.0069	13/08/2018	29.10.2018	77
0301152-27.2018.8.24.0069	30/08/2018	05.11.2018	67
0301117-67.2018.8.24.0069	30/08/2018	26.11.2018	88

SOMA:	3318
MÉDIA EM DIAS:	57,2

Anexo 8. Relação de Prazo médio entre a realização da audiência conciliatória e a homologação do acordo entabulado

Número do processo	Data de realização da audiência conciliatória	Resultado	Data de assinatura da sentença homologatória	Média em dias
0300532-83.2016.8.24.0069	06.06.2016	exitosa	06/06/2016	0
0300616-84.2016.8.24.0069	06.06.2016	exitosa	03/04/2018	666
0300722-46.2016.8.24.0069	10.06.2016	parcialmente exitosa	15/06/2016	5
0300885-26.2016.8.24.0069	25.07.2016	exitosa	16/08/2016	22
0300752-81.2016.8.24.0069	08.08.2016	exitosa	09/08/2016	1
0300735-45.2016.8.24.0069	12.09.2016	exitosa	19/06/2018	645
0300710-32.2016.8.24.0069	26.09.2016	exitosa	28/09/2016	2
0301055-95.2016.8.24.0069	17.10.2016	exitosa	18/10/2016	1
0301561-71.2016.8.24.0069	24.10.2016	exitosa	25/10/2016	1
0301140-81.2016.8.24.0069	24.10.2016	exitosa	25/10/2016	1
0301136-44.2016.8.24.0069	31.10.2016	exitosa	07/11/2016	7
0301777-66.2015.8.24.0069	04.11.2016	parcialmente exitosa	11/11/2016	7
0301589-39.2016.8.24.0069	14.11.2016	exitosa	18/11/2016	4
0301321-82.2016.8.24.0069	28.11.2016	exitosa	29/11/2016	1
0302128-05.2016.8.24.0069	06.02.2017	parcialmente exitosa	21/03/2017	43
0302070-02.2016.8.24.0069	10.02.2017	exitosa	17/02/2017	7
0301395-39.2016.8.24.0069	20.02.2017	exitosa	24/02/2017	4
0302140-19.2016.8.24.0069	06.03.2017	exitosa	07/03/2017	1
0302302-14.2016.8.24.0069	17.03.2017	exitosa	24/04/2017	38
0300032-80.2017.8.24.0069	03.04.2017	exitosa	04/04/2017	1
0300099-45.2017.8.24.0069	07.04.2017	exitosa	24/04/2017	17
0300302-07.2017.8.24.0069	08.05.2017	exitosa	28/08/2017	112
0300089-98.2017.8.24.0069	08.05.2017	exitosa	28/09/2017	143
0300591-37.2017.8.24.0069	12.06.2017	exitosa	16/08/2018	430
0301080-74.2017.8.24.0069	24.07.2017	exitosa	17/08/2017	24
0300888-44.2017.8.24.0069	28.07.2017	exitosa	04/08/2017	7
0300597-44.2017.8.24.0069	07.08.2017	parcialmente exitosa	ainda não há decisão	
0301412-41.2017.8.24.0069	25.08.2017	exitosa	02/10/2017	38
0301407-19.2017.8.24.0069	25.08.2017	exitosa	29/10/2018	430
0300948-17.2017.8.24.0069	02.10.2017	exitosa	13/10/2017	11
0302161-58.2017.8.24.0069	05.02.2018	exitosa	06/02/2018	1
0302334-82.2017.8.24.0069	26.02.2018	exitosa	06/03/2018	8
0301234-29.2016.8.24.0069	16.03.2018	exitosa	23/03/2018	7
0300040-23.2018.8.24.0069	19.03.2018	parcialmente exitosa	ainda não há decisão	
0302005-70.2017.8.24.0069	26.03.2018	exitosa	27/03/2018	1
0301688-72.2017.8.24.0069	20.04.2018	exitosa	30/04/2018	10
0300249-89.2018.8.24.0069	20.04.2018	exitosa	30/04/2018	10
0302098-33.2017.8.24.0069	14.05.2018	exitosa	28/02/2019	290
0301834-16.2017.8.24.0069	15.06.2018	exitosa	16/10/2018	1
0300503-62.2018.8.24.0069	28.09.2018	exitosa	02/10/2018	4
0300800-69.2018.8.24.0069	22.10.2018	parcialmente exitosa	ainda não há decisão	
0300637-89.2018.8.24.0069	29.10.2018	exitosa	ainda não há decisão	

TOTAL DE DIAS	3001
MÉDIA	78,9

